



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

ESTADO DO PARÁ

ORDEN E PROGRESSO

ANO LXVIII — 71.º DA REPÚBLICA — NUM. 19.274

BELÉM — DOMINGO, 13 DE MARÇO DE 1960

GABINETE DO SECRETÁRIO
PORTARIA N. 42/60 — DE 9 DE MARÇO DE 1960

O Engenheiro Stélio Souza, respondendo pelo expediente da Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação, por designação legal etc., usando de suas atribuições e atendendo ao que requereu José Sebastião Fonteles Rios, em petição protocolada nesta Secretaria de Estado sob o número 1.676.58.

RESOLVE:

Nesta data designar o Agrimensor Paulo de Moura Barroso, para proceder a demarcação de um lote de terras no Município de Tucuruí.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Em, 8/3/60.

Eng. Stélio Souza

Resp. p|Expediente da S.E.O.T.V.

PORTARIA N. 41/60 — DE 9 DE MARÇO DE 1960

O Engenheiro Stélio Souza, respondendo pelo expediente da Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação, por designação legal etc., usando de suas atribuições e atendendo ao que requereu Luiz Fortunato da Silva, em petição protocolada nesta Secretaria de Estado sob o número 680/60.

RESOLVE:

Nesta data designar o Agrimensor Francisco Xavier Diniz, para proceder a demarcação de um lote de terras no Município de Ourém.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Em, 8/3/60.

Eng. Stélio Souza

Resp. p|Expediente da S.E.O.T.V.

PORTARIA N. 48/60 — DE 9 DE MARÇO DE 1960

O Engenheiro Stélio Souza, respondendo pelo expediente da Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação, por designação legal etc., usando de suas atribuições e atendendo ao que requereu Raimundo Nonato de Lima, em petição protocolada nesta Secretaria de Estado sob o número 683/60.

RESOLVE:

Nesta data designar o Agrimensor Francisco Xavier Diniz, para proceder a demarcação de um lote de terras no Município de Ourém.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO

Em, 8/3/60.

Eng. Stélio Souza

Resp. p|Expediente da S.E.O.T.V.

PORTARIA N. 39/60 — DE 9 DE MARÇO DE 1960

O Engenheiro Stélio Souza, respondendo pelo expediente da Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação, por designação legal etc., usando de suas atribuições e atendendo ao que requereu José Ciriaco da Silva, em petição protocolada nesta Secretaria de Estado sob o número 679/60.

RESOLVE:

Nesta data designar o Agrimensor Francisco Xavier Diniz, para proceder a demarcação de um lote de terras no Município de Ourém.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Em, 8/3/60.

Eng. Stélio Souza

Resp. p|Expediente da S.E.O.T.V.

PORTARIA N. 38/60 — DE 9 DE MARÇO DE 1960

O Engenheiro Stélio Souza, respondendo pelo expediente da Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação, por designação legal etc., usando de suas atribuições e atendendo ao que requereu Francisco Germano de Lima, em petição protocolada nesta Secretaria de Estado sob o número 682/60.

RESOLVE:

Nesta data designar o Agrimensor Francisco Xavier Diniz, para proceder a demarcação de um lote de terras no Município de Ourém.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Em, 8/3/60.

Eng. Stélio Souza

Resp. p|Expediente da S.E.O.T.V.

PORTARIA N. 44/60 — DE 11 DE MARÇO DE 1960

O Engenheiro Stélio Souza, respondendo pelo expediente da Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação, por designação legal etc., usando de suas atribuições e atendendo ao que requereu Sebastião Alves de Almeida, em petição protocolada nesta Secretaria de Estado sob o número 852/60.

RESOLVE:

Nesta data designar o Agrimensor Alberto Moussalem para

proceder a demarcação de um lote de terras no Município de Marabá.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Em 11/3/60.

Eng. Stélio Souza

Resp. p|Expediente da S.E.O.T.V.

PORTARIA N. 45/60 — DE 11 DE MARÇO DE 1960

O Engenheiro Stélio Souza, respondendo pelo expediente da Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação, por designação legal etc., usando de suas atribuições e atendendo ao que requereu Nilo Alves de Almeida, em petição protocolada nesta Secretaria de Estado sob o número 851/60.

RESOLVE:

Nesta data designar o Agrimensor Alberto Moussalem para proceder a demarcação de um lote de terras no Município de Marabá.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Em 11/3/60.

Eng. Stélio Souza

Resp. p|Expediente da S.E.O.T.V.

PORTARIA N. 46/60 — DE 11 DE MARÇO DE 1960

O Engenheiro Stélio Souza, respondendo pelo expediente da Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação, por designação legal etc., usando de suas atribuições e atendendo ao que requereu João Alves de Almeida, em petição protocolada nesta Secretaria de Estado sob o número 853/60.

RESOLVE:

Nesta data designar o Agrimensor Alzerto Moussalem para proceder a demarcação de um lote de terras no Município de Marabá.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Em 11/3/60.

Eng. Stélio Souza

Resp. p|Expediente da S.E.O.T.V.

PORTARIA N. 47/60 — DE 11 DE MARÇO DE 1960

O Engenheiro Stélio Souza, respondendo pelo expediente da Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação, por designação legal etc., usando de suas atribuições e atendendo ao que requereu Maria Brito, em petição protocolada nesta Secretaria sob

o número 875/60.

RESOLVE:

Nesta data designar o Agrimensor Alberto Moussalem para proceder a demarcação de um lote de terras no Município de Marabá.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Em 11/3/60.

Eng. Stélio Souza

Resp. p|Expediente da S.E.O.T.V.

PORTARIA N. 48/60 — DE 11 DE MARÇO DE 1960

O Engenheiro Stélio Souza, respondendo pelo expediente da Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação, por designação legal etc., usando de suas atribuições e atendendo ao que requereu Leão Aguiar, em petição protocolada nesta Secretaria de Estado sob o número 842/60.

RESOLVE:

Nesta data designar o Agrimensor Paulo Moura Barroso, para proceder a demarcação de um lote de terras na Vila do Mosqueiro.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Em 11/3/60.

Eng. Stélio Souza

Resp. p|Expediente da S.E.O.T.V.

PORTARIA N. 49/60 — DE 11 DE MARÇO DE 1960

O Engenheiro Stélio Souza, respondendo pelo expediente da Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação, por designação legal etc., usando de suas atribuições e atendendo ao que requereu Antonio Lisboa Torres, em petição protocolada nesta Secretaria de Estado sob o número 661/60.

RESOLVE:

Nesta data designar o Agrimensor Alberto Moussalem para proceder a demarcação de um lote de terras no Município de Marabá.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Em 11/3/60.

Eng. Stélio Souza

Resp. p|Expediente da S.E.O.T.V.

Sentença proferida pelo Sr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação, nos autos de medição e discriminação de um lote de terras no município de Conceição do Araguaia, em que é discriminante: — Vicente Ferreira.

Considerando que o presente processo está revestido das for-

GOVERNO DO ESTADO DO PARAGOVERNADOR DO ESTADO
Gal. de Brigada LUIZ GEOLAS DE MOURA CARVALHOSECRETARIO DE ESTADO DO GOVERNO
Sr. BENEDITO JOSÉ DE CARVALHOSECRETARIO DO INTERIOR E JUSTIÇA
Dr. PEDRO AUGUSTO DE MOURA PALHASECRETARIO DE FINANÇAS
WALDEMAR DE OLIVEIRA GUIMARÃESSECRETARIO DE SAÚDE PÚBLICA
Dr. HENRY CHECRALLA KAYATESECRETARIO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO
Dr. JARBAS DE CASTRO PEREIRASECRETARIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA
Dr. WALDEMIR ALVES SANTANASECRETARIO DE PRODUÇÃO
Sr. AMÉRICO SILVASECRETARIO DE SEGURANÇA PÚBLICA
Dr. ARNALDO MORAIS FILHOIMPRESA OFICIAL DO ESTADO DO PARA
RUA DO UNA, 32 — TELEFONE: 6262Sr. MANOEL GOMES DE ARAÚJO FILHO
DiretorMateria paga será recebida: — Das 8 às 12,30 horas matina-
mente, exceto aos sábados.**ASSINATURAS
CAPITAL:**

.....	Cr\$ 500,00
.....	300,00
.....	1,00
.....	3,00

ESTADOS E MUNICIPIOS:

.....	Cr\$ 1.000,00
.....	500,00

quanto ao exemplar atizado das obras oficiais está, as
de regular de Cr\$ 3,00 ao ano.**PUBLICIDADE:**

1. Página de contabilidade, 1 vez — Cr\$ 1.200,00
 2. Página comum, uma vez — Cr\$ 600,00
 Publicidade por mais de 2 vezes até 5 vezes inclusive,
 % de abatimento.
 De 5 vezes em diante, 20% Idem.
 Cada centimetro por coluna — Cr\$ 10,00.

EXPEDIENTE

As Repartições Públicas deverão remeter o expediente des-
tinado, à publicação nos jornais até às 12,30 horas, exceto aos
sábados.

As reclamações pertinentes à matéria retratada, nos
casos de erros ou omissões deverão ser formuladas, por escrito,
à Diretoria Geral, das 8 às 14,30 horas, e, no máximo, 24 horas
após a saída dos órgãos oficiais.

Os originais deverão ser datilografados e autenticados,
ressalvadas por quem de direito, as rasuras e emendas.

A matéria paga será recebida das 8 às 12,00 horas nesta
I. O. e no posto coletor à Rua 13 de Maio, das 8,00 às 11 horas,
exceto aos sábados.

Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais,
as assinaturas poder-se-ão tomar, em qualquer época, por seis
meses ou um ano.

As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso.
Para facilitar aos clientes a verificação do prazo da validade
de suas assinaturas, na parte superior ao endereço vão impressos
o número do talão do registro, o mês e o ano em que findam.

A fim de evitar solução de continuidade do recebimento
dos jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva reno-
vação, com antecedência mínima de trinta (30) dias.

As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas anuais
renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e as individuais em
qualquer época, pelos órgãos competentes.

A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados
de esclarecimentos solicitamos aos senhores clientes, quanto à
sua publicação, preferência à remessa por meio de cheque ou
vale postal, emitidos a favor do Diretor Geral da Imprensa Oficial.

Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se for-
necerão aos assinantes que os solicitarem.

malidades legais:

Considerando que no curso do
mesmo não houve reclamação e
nem protesto;

Considerando que os pareceres
Técnicos, Jurídicos e Administra-
tivos do Serviço de Terras desta
Secretaria de Estado são favoráveis
a sua aprovação;

Considerando tudo o mais que
dos autos consta;

Aprovo o presente processo de
medição e discriminação para que
produza todos os seus efeitos de
direito.

Publique-se na I. O. e volte ao
Serviço de Terras para os ulterio-
res legais.

S. E. O. T. V. em 11.3.60.

Stelio Sousa

Secretário de O. T. V.

Sentença proferida pelo Sr. Se-
cretário de Estado de Obras,
Terras e Viação, nos autos de
medição e discriminação de um
lote de terras no município de
Conceição do Araguaia, em que
é discriminante: — Raul Venân-
cio da Silva.

Considerando que o presente
processo está revestido das for-
malidades legais;

Considerando que no curso do
mesmo não houve reclamação e
nem protesto;

Considerando que os pareceres
Técnicos, Jurídicos e Administra-
tivos do Serviço de Terras desta
Secretaria de Estado são favoráveis
a sua aprovação;

Considerando tudo o mais que
dos autos consta;

Aprovo o presente processo de
medição e discriminação para que
produza todos os seus efeitos de
direito.

Publique-se na I. O. e volte ao
Serviço de Terras para os ulterio-
res legais.

S. E. O. T. V. em 11.3.60.

Stelio Sousa

Secretário de O. T. V.

Sentença proferida pelo Sr. Se-
cretário de Estado de Obras,
Terras e Viação, nos autos de
medição e discriminação de um

lote de terras no município de
Conceição do Araguaia, em que
é discriminante: — Milton Ri-
beiro Menezes.

Considerando que o presente
processo está revestido das for-
malidades legais;

Considerando que no curso do
mesmo não houve reclamação e
nem protesto;

Considerando que os pareceres
Técnicos, Jurídicos e Administra-
tivos do Serviço de Terras desta
Secretaria de Estado são favoráveis
a sua aprovação;

Considerando tudo o mais que
dos autos consta;

Aprovo o presente processo de
medição e discriminação para que
produza todos os seus efeitos de
direito.

Publique-se na I. O. e volte ao
Serviço de Terras para os ulterio-
res legais.

S. E. O. T. V. em 11.3.60.

Stelio Sousa

Secretário de O. T. V.

Sentença proferida pelo Sr. Se-
cretário de Estado de Obras,
Terras e Viação, nos autos de
medição e discriminação de um
lote de terras no município de
Conceição do Araguaia, em que
é discriminante: — Vicente Fer-
reira.

Considerando que o presente
processo está revestido das for-
malidades legais;

Considerando que no curso do
mesmo não houve reclamação e
nem protesto;

Considerando que os pareceres
Técnicos, Jurídicos e Administra-
tivos do Serviço de Terras desta
Secretaria de Estado são favoráveis
a sua aprovação;

Considerando tudo o mais que
dos autos consta;

Aprovo o presente processo de
medição e discriminação para que
produza todos os seus efeitos de
direito.

Publique-se na I. O. e volte ao
Serviço de Terras para os ulterio-
res legais.

S. E. O. T. V. em 11.3.60.

Stelio Sousa

Secretário de O. T. V.

**DEPARTAMENTO DE ESTRADAS
DE RODAGEM****RESOLUÇÃO N. 357 — DE 19 DE FEVEREIRO DE 1960**

Dispõe sobre o aumento de vencimentos
pessoal do Quadro Único do D. E. R. e dá
outras providências.

O CONSELHO RODOVIÁRIO, usando de suas atribuições e de
acôrdo com a deliberação tomada em sessão desta data,

RESOLVE:

Art. 10. Fica concedido aos funcionários do Quadro Único do
D. E. R., a partir de 1 de fevereiro de 1960, um aumento de venci-
mentos, na forma da Tabela n. 4, anexa a esta Resolução.

Art. 20. Os vencimentos mensais do Diretor Geral do D. E. R.
ficam fixados em Cr\$ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros).

Art. 30. Fica concedido ao pessoal variável de administração e
pessoal de obras um aumento de salário, nos termos das relações
anexas a esta Resolução.

Art. 40. Os cargos de "Médico" e "Dentista", constantes do
Quadro Único do D. E. R., ficam reajustados da referência 18, sem
prejuízo da classe de cada titular, a partir de 1 de fevereiro de 1960.

Art. 50. Fica a Diretoria Geral autorizada a reajustar o salário
do pessoal de obras, de acôrdo com as possibilidades financeiras do
D. E. R..

Art. 60. Para atender à despesa decorrente do presente au-
mento de vencimentos, fica a Diretoria Geral do D. E. R. autorizada,
a encaminhar a este Conselho, para reforço da verba Pessoal, pedido
de crédito suplementar, que correrá à conta dos recursos financeiros
disponíveis do órgão.

Art. 70. A presente Resolução será submetida à aprovação do
Senhor Governador do Estado e entrará em vigor na data de sua
publicação, salvo quanto ao disposto nos artigos 10., 20., 30. e 40..

cuja vigência será a partir de 1 de fevereiro de 1960, revogadas as disposições em contrário.
Sala das Sessões do Conselho Rodoviário, em 19 de fevereiro de 1960.

Engenheiro JARBAS DE CASTRO PEREIRA
Presidente

QUADRO UNICO DO PESSOAL DO DEPARTAMENTO
DE ESTRADAS DE RODAGEM
TABELA N. 1

Número de Cargos	Directoria Geral Cargo em Comissão	Vencimento Mensal
1	Diretor Geral	40.000,00

TABELA N. 2

Número de Cargos	Cargo isolado de provimento efetivo	Referência	Classe	Vencimento Mensal
1	Vigia	2	0	8.550,00
3	Vigia	2	1	8.800,00
1	Vigia	2	2	9.060,00
1	Vigia	2	3	9.300,00
1	Abastecedor	2	3	9.300,00
1	Encerador	3	2	9.300,00
1	Telefonista	3	0	8.800,00
1	Arquivista	4	0	9.060,00
1	Mimeografista	5	1	9.780,00
1	Despachante	6	0	9.780,00
2	Despachante	6	1	10.200,00
1	Despachante	6	3	11.100,00
1	Fotógrafo	8	2	11.550,00
1	Fiscal de tráfego	10	0	11.550,00
4	Mecânico	10	0	11.550,00
1	Mecânico	10	3	12.900,00
1	Inspeção de máquinas	12	2	13.800,00
2	Chefe de Expediente	12	0	12.900,00
1	Chefe de Expediente	12	2	13.800,00
1	Fiel de Tesoureiro	17	0	18.760,00
1	Provedor Imobiliário	18	0	19.600,00
3	Sub-Assessor Administrativo	20	0	20.440,00
1	Assessor Administrativo	21	0	21.000,00

TABELA N. 3

Número de Cargos	Cargo de Carreira	Ref.	Classe	Vencimento Mensal
3	Servente	1	0	8.300,00
2	Servente	1	1	8.550,00
3	Servente	1	2	8.800,00
10	Servente	1	3	9.060,00
3	Continuo	1	0	8.300,00
4	Continuo	1	1	8.550,00
5	Continuo	1	2	8.800,00
3	Continuo	1	3	9.060,00
3	Armazenista	3	1	9.060,00
1	Enfermeiro	3	0	8.800,00
2	Enfermeiro	3	1	9.060,00
1	Enfermeiro	3	3	9.780,00
1	Zelador	4	1	9.300,00
20	Escriturário	4	0	9.060,00
22	Escriturário	4	1	9.300,00
3	Escriturário	4	2	9.780,00
11	Escriturário	4	3	10.200,00
2	Escriturário	4	4	10.650,00
4	Motorista	5	0	9.300,00
3	Motorista	5	1	9.780,00
5	Motorista	5	2	10.200,00
10	Motorista	5	3	10.650,00
1	Motorista	5	4	11.100,00
1	Estatístico	6	0	9.780,00
1	Laboratorista	8	0	10.650,00
1	Laboratorista	8	4	12.450,00
1	Rádio-Operador	8	0	10.650,00
2	Rádio-Operador	8	1	11.100,00
1	Rádio-Operador	8	3	12.000,00
1	Maquetista	9	0	11.100,00
1	Almoxarife	10	2	12.450,00
1	Almoxarife	10	3	12.900,00
1	Redator	10	4	12.900,00
1	Desenhista	12	0	12.900,00
1	Desenhista	12	2	13.800,00
1	Desenhista	12	3	14.250,00
1	Desenhista	12	4	14.700,00
3	Oficial Administrativo	12	0	12.900,00

3	Oficial Administrativo	12	1	13.350,00
7	Oficial Administrativo	12	2	13.800,00
7	Oficial Administrativo	12	3	14.250,00
1	Oficial Administrativo	12	4	14.700,00
4	Auxiliar de Engenheiro	12	0	12.900,00
1	Auxiliar de Engenheiro	12	1	13.350,00
1	Auxiliar de Engenheiro	12	3	14.250,00
1	Rádio Técnico	12	2	13.800,00
1	Residente	12	0	12.900,00
2	Residente	12	2	13.800,00
7	Residente	12	3	14.250,00
4	Auxiliar de Contabilista	12	0	12.900,00
2	Auxiliar de Contabilista	12	1	13.350,00
8	Contabilista	15	0	17.080,00
3	Contabilista	15	1	18.200,00
3	Contabilista	15	2	19.320,00
2	Contabilista	15	3	20.440,00
2	Caixa	16	2	20.160,00
2	Caixa	16	3	21.280,00
2	Dentista	16	3	19.600,00
2	Dentista	18	1	20.720,00
2	Médico	18	0	19.600,00
2	Médico	18	2	21.840,00
1	Médico	18	3	22.960,00
1	Economista	20	3	25.480,00
1	Tesoureiro	20	3	25.480,00
1	Tesoureiro	20	4	27.160,00
1	Director de Contabilidade	20	4	27.160,00
3	Procurador	21	5	29.500,00
1	Engenheiro	22	0	24.000,00
4	Engenheiro	22	1	26.100,00
8	Engenheiro	22	2	28.200,00
8	Engenheiro	22	3	30.300,00
11	Engenheiro	22	4	32.400,00

TABELA N. 4

TABELA DE VENCIMENTOS

CLASSES

Referência	0	1	2	3	4	5
1.....	8.300,00	8.550,00	8.800,00	9.060,00	9.300,00	9.780,00
2.....	8.550,00	8.800,00	9.060,00	9.300,00	9.780,00	10.200,00
3.....	8.800,00	9.060,00	9.300,00	9.780,00	10.200,00	10.650,00
4.....	9.060,00	9.300,00	9.780,00	10.200,00	10.650,00	11.100,00
5.....	9.300,00	9.780,00	10.200,00	10.650,00	11.100,00	11.550,00
6.....	9.780,00	10.200,00	10.650,00	11.100,00	11.550,00	12.000,00
7.....	10.200,00	10.650,00	11.100,00	11.550,00	12.000,00	12.450,00
8.....	10.650,00	11.100,00	11.550,00	12.000,00	12.450,00	12.900,00
9.....	11.100,00	11.550,00	12.000,00	12.450,00	12.900,00	13.350,00
10.....	11.550,00	12.000,00	12.450,00	12.900,00	13.350,00	13.800,00
11.....	12.000,00	12.450,00	12.900,00	13.350,00	13.800,00	14.250,00
12.....	12.900,00	13.350,00	13.800,00	14.250,00	14.700,00	15.150,00
13.....	13.720,00	14.220,00	15.120,00	15.820,00	16.520,00	17.220,00
14.....	15.400,00	16.520,00	17.640,00	18.760,00	19.880,00	21.000,00
15.....	17.080,00	18.200,00	19.320,00	20.440,00	21.560,00	22.680,00
16.....	17.920,00	19.040,00	20.160,00	21.280,00	22.400,00	23.520,00
17.....	18.760,00	19.880,00	21.000,00	22.120,00	23.240,00	24.360,00
18.....	19.600,00	20.720,00	21.840,00	22.960,00	24.080,00	25.200,00
19.....	20.020,00	21.420,00	22.820,00	24.220,00	25.620,00	27.020,00
20.....	20.440,00	22.120,00	23.800,00	25.480,00	27.160,00	28.840,00
21.....	21.000,00	22.700,00	24.400,00	26.100,00	27.800,00	29.500,00
22.....	24.000,00	26.100,00	28.200,00	30.300,00	32.400,00	34.500,00

Tabela de Salário do Pessoal Variável de Administração

N. de Ordem	Função	Salário
1	Engenheiro	Cr\$ 21.000,00
2	Procurador	" 20.440,00
3	Médico	" 17.920,00
4	Dentista	" 17.080,00
5	Redator	" 16.800,00
6	Contabilista	" 16.800,00
7	Oficial Administrativo	" 12.040,00
8	Auxiliar de Contabilista	" 12.040,00
9	Auxiliar de Engenheiro	" 12.040,00
10	Desenhista	" 12.040,00
11	Residente	" 12.040,00
12	Rádio Técnico	" 12.040,00
13	Topógrafo	" 12.040,00
14	Assistente Médico	" 12.000,00
15	Almoxarife	" 10.780,00
16	Fiscal de Tráfego	" 10.780,00
17	Rádio Operador	" 9.920,00

18 — Laboratorista	9.940,00
19 — Estatístico	9.130,00
20 — Motorista	8.680,00
21 — Guarda Rodoviário	8.680,00
22 — Abastecedor (Capital)	8.680,00
23 — Auxiliar de Topógrafo	8.540,00
24 — Escriturário	8.460,00
25 — Telefonista	8.120,00
26 — Enfermeiro	8.120,00
27 — Vigia (Capital)	8.120,00
28 — Auxiliar de Almozarife	7.420,00
29 — Auxiliar de Escritório	7.420,00
30 — Contínuo	7.420,00
31 — Servente	7.420,00
32 — Abastecedor (Interior)	6.720,00
33 — Vigia (Interior)	4.800,00

Tabela de Salário do Pessoal de Obras		
N. de Ordem	Função	Salário
1 — Mecânico Especializado		Cr\$ 400,00
2 — Mecânico de 1a. Classe		" 360,00
3 — Mecânico de 2a. Classe		" 296,00
4 — Mecânico de 3a. Classe		" 240,00
5 — Lanterneiro de 1a. Classe		" 312,00
6 — Lanterneiro de 2a. Classe		" 240,00
7 — Torneiro de 1a. Classe		" 360,00
8 — Torneiro de 2a. Classe		" 312,00
9 — Torneiro de 3a. Classe		" 240,00
10 — Fundidor		" 360,00
11 — Serralheiro de 1a. Classe		" 320,00
12 — Serralheiro de 2a. Classe		" 272,00
13 — Eletricista de 1a. Classe		" 320,00
14 — Eletricista de 2a. Classe		" 272,00
15 — Soldador de 1a. Classe		" 360,00
16 — Soldador de 2a. Classe		" 320,00
17 — Ferreiro de 1a. Classe		" 360,00
18 — Ferreiro de 2a. Classe		" 320,00
19 — Ferreiro de 3a. Classe		" 272,00
20 — Pintor de 1a. Classe		" 320,00
21 — Pintor de 2a. Classe		" 272,00
22 — Operador de Máquina de 1a. Classe		" 264,00
23 — Operador de Máquina de 2a. Classe		" 224,00
24 — Operador de Máquina de 3a. Classe		" 200,00
25 — Borracheiro		" 224,00
26 — Lubrificador		" 264,00
27 — Estofador		" 272,00
28 — Encarregado de Terraplanagem		" 336,00
29 — Ajudante — Capital		" 160,00
30 — Ajudante — Interior		" 150,00
31 — Apropriador		" 248,00
32 — Apontador		" 160,00
33 — Mestre de Obras		" 240,00
34 — Pedreiro		" 177,00
35 — Carpina		" 177,00
36 — Capataz Geral		" 180,00
37 — Capataz		" 160,00
38 — Braçal		" 150,00

N. de Ordem	Função	Adicional por Hora de Trabalho
1 — Operador de 1a. Classe		Cr\$ 24,00
2 — Operador de 2a. Classe		" 20,00
3 — Operador de 3a. Classe		" 18,00

RESOLUÇÃO N. 356, DE 16 DE FEVEREIRO DE 1960

Dispõe sobre a Tabela de Conselho Rodoviário.

O Conselho Rodoviário, usando de suas atribuições e de acordo com a deliberação tomada em sessão desta data,

RESOLVE:

Art. 1o. A tabela do Conselho Rodoviário, correspondente à dotação de dois milhões e quinhentos mil cruzeiros (Cr\$ 2.500.000,00) consignada no Orçamento do D.E.R. para o corrente exercício, fica assim discriminada:

	DOTAÇÃO	
	PARCIAL	TOTAL
PESSOAL		
Gratificação de presença de 11		
Conselheiros	11.000,00	132.000,00
Representação do Presidente ..	15.000,00	180.000,00

Representação de 10 Conselheiros	80.000,00	960.000,00	1
Gratificação do Secretário	11.200,00	134.400,00	
1 Diretor do Expediente	15.400,00	184.800,00	
1 Escriturário	11.200,00	134.400,00	
1 Mimiografista	9.800,00	117.600,00	
1 Servente	8.120,00	97.440,00	
Gratificação ao Diretor do Exp.	5.133,00	61.596,00	
Salário-Família		18.000,00	
Adicional		30.240,00	2.050.476,00

MATERIAL PERMANENTE

Para a aquisição no exercício

80.000,00

MATERIAL DE CONSUMO

Para aquisição ao exercício

50.000,00

DESPESAS DIVERSAS

Para despesas de pronto pagamento

49.524,00

Para representação do Conselho na Reunião

das Administrações Rodoviárias

270.000,00

319.524,00

TOTAL

Cr\$ 2.500.000,00

Art. 2o. A presente Resolução tem a sua vigência a partir de 1o. de Janeiro de 1960, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Conselho Rodoviário, de 16 de Fevereiro de 1960.

Eng. JARBAS DE CASTRO PEREIRA — Presidente.

EDITAIS — ADMINISTRATIVOS

SECRETARIA DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO

Compra de terras

De ordem do engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Mário de Mattos Salazar, nos termos do art. 6o. do Regulamento de Terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas 14o Comarca 30o Termo, 30o Mun. de Conceição do Araguaia e 81 Distrito, com as seguintes indicações e limites: Limitando-se, Suleste com a margem esquerda do ribeirão Inajá e pelas outras partes com terras devolutas do Estado. O referido lote de terras mede 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Conceição do Araguaia.

Secretaria de Obras, Terras e Viação do Estado do Pará, 21 de Novembro de 1959.

YOLANDA L. DE BRITO

Oficial Adm.

(Dias 3, 13 e 23-3-60).

Compra de terras

De ordem do engenheiro chefe desta Seção, faço público que por FERNANDO CAIUBY ARIANI, nos termos do art. 6o. do Regulamento de Terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas 14o Comarca 30o Termo, 30o Mun. de Conceição do Araguaia e 81 Distrito, com as seguintes indicações e limites: Limitando-se Leste e Sul com terras requeridas por João Pacheco e Chaves e Cassio Lanari do Val e pelos demais lados com terras devolutas do Estado. O referido lote de terras mede 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Con-

ceição do Araguaia.

Secretaria de Obras, Terras e Viação do Estado do Pará, 21 de Novembro de 1959.

YOLANDA L. DE BRITO

Oficial Adm.

(Dias 3, 13 e 23-3-60).

Compra de terras

De ordem do engenheiro chefe desta Seção, faço público que por AMARO LANARI DO VAL, nos termos do art. 6o. do Regulamento de Terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas 14o Comarca 30o Termo, 30o Mun. de Conceição do Araguaia e 81 Distrito, com as seguintes indicações e limites: Limitando-se ao Leste e Sul com terras requeridas por Jorge Mourão e Francisco de Souza Dantas Neto e pelos demais lados com terras devolutas do Estado. O referido lote de terras mede 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Conceição do Araguaia.

Secretaria de Obras, Terras e Viação do Estado do Pará, 21 de Novembro de 1959.

YOLANDA L. DE BRITO

Oficial Adm.

(Dias 3, 13 e 23-3-60).

Compra de terras

De ordem do engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Hélio Lacer Uchôa Cavalcante, nos termos do art. 6o. do Regulamento de Terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas 14o Comarca 30o Termo, 30o Mun. de Conceição do Araguaia e 81 Distrito, com as seguintes indicações e limites: Limitando-se ao Leste e Sul com terras requeridas por Plácido Antonio da Rocha Miranda e Amaro Lanari do Val e pelos demais lados com terras devolutas do Estado. O referido lote de terras mede

6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Conceição do Araguaia.

Secretaria de Obras, Terras e Viação do Estado do Pará, 21 de Novembro de 1959.

YOLANDA L. DE BRITO

Oficial Adm.

(Dias 3, 13 e 23-3-60).

Compra de terras

De ordem do engenheiro chefe desta Secção, faço público que por EILEEN BEATRICE PARIS, nos termos do art. 60. do Regulamento de Terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas 14º Comarca, 30º Termo, 30º Mun. de Conceição do Araguaia e 81 Distrito, com as seguintes indicações e limites: Limitando-se ao Leste e Sul com terras requeridas por José Vieira Silveira Malta e Augusto Cincinato de Almeida Lima e pelos demais lados com terras devolutas do Estado. O referido lote de terras mede 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Conceição do Araguaia.

Secretaria de Obras, Terras e Viação do Estado do Pará, 21 de Novembro de 1959.

YOLANDA L. DE BRITO

Oficial Adm.

(Dias 3, 13 e 23-3-60).

Compra de terras

De ordem do engenheiro chefe desta Secção, faço público que por IDA DE ALMEIDA GUIMARÃES, nos termos do art. 60. do Regulamento de Terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas 14º Comarca, 30º Termo, 30º Mun. de Conceição do Araguaia e 81 Distrito, com as seguintes indicações e limites: Limitando-se ao Leste e Sul com terras requeridas por José Ferreira Keffer e Eileen Beatrice Paris e pelos demais lados com terras devolutas do Estado. O referido lote de terras mede 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Conceição do Araguaia.

Secretaria de Obras, Terras e Viação do Estado do Pará, 21 de Novembro de 1959.

YOLANDA L. DE BRITO

Oficial Adm.

(Dias 3, 13 e 23-3-60).

Compra de terras

De ordem do engenheiro chefe desta Secção, faço público que por LUIZ GONZAGA NAKAYA nos termos do art. 60. do Regulamento de Terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas 14º Comarca, 30º Termo, 30º Mun. de Conceição do Araguaia e 81 Distrito, com as seguintes indicações e limites: Limitando-se ao Leste e Sul com terras requeridas por Cassio La-

nari do Val e Maria de Nazareth Chaves do Val e pelos demais lados com terras devolutas do Estado. O referido lote de terras mede 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Conceição do Araguaia.

Secretaria de Obras, Terras e Viação do Estado do Pará, 21 de Novembro de 1959.

YOLANDA L. DE BRITO

Oficial Adm.

(Dias 3, 13 e 23-3-60).

Compra de terras

De ordem do engenheiro chefe desta Secção, faço público que por Plácido Antonio da R. Miranda, nos termos do art. 60. do Regulamento de Terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas 14º Comarca, 30º Termo, 30º Mun. de Conceição do Araguaia e 81 Distrito, com as seguintes indicações e limites: Limitando-se ao Leste e Sul com terras requeridas por Fábio Lanari do Val e Jorge Mourão e pelos demais lados com terras devolutas do Estado. O referido lote de terras mede 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Conceição do Araguaia.

Secretaria de Obras, Terras e Viação do Estado do Pará, 21 de Novembro de 1959.

YOLANDA L. DE BRITO

Oficial Adm.

(Dias 3, 13 e 23-3-60).

Compra de terras

De ordem do engenheiro chefe desta Secção, faço público que por Ulysses Silveira Guimarães, nos termos do art. 60. do Regulamento de Terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas 14º Comarca, 30º Termo, 30º Mun. de Conceição do Araguaia e 81 Distrito, com as seguintes indicações e limites: Limitando-se ao Leste e Sul com terras requeridas por Maria de Lourdes Polly Bastos e Ida de Almeida Guimarães e pelos demais lados com terras devolutas do Estado. O referido lote de terras mede 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Conceição do Araguaia.

Secretaria de Obras, Terras e Viação do Estado do Pará, 21 de Novembro de 1959.

YOLANDA L. DE BRITO

Oficial Adm.

(Dias 3, 13 e 23-3-60).

Compra de terras

De ordem do engenheiro chefe desta Secção, faço público que por Maria Aparecida de Oliveira, nos termos do art. 60. do Regulamento de Terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas 14º Comarca, 30º Termo, 30º Mun. de Conceição

do Araguaia e 81 Distrito, com as seguintes indicações e limites: Limitando-se ao Leste com os Campos naturais deste Município ao Sul com terras requeridas por João Favrin Filho e pelos demais lados com terras devolutas do Estado. O referido lote de terras mede 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Conceição do Araguaia.

Secretaria de Obras, Terras e Viação do Estado do Pará, 21 de Novembro de 1959.

YOLANDA L. DE BRITO

Oficial Adm.

(Dias 3, 13 e 23-3-60).

Compra de terras

De ordem do sr. engenheiro chefe desta Secção, faço público que por Maria de Nazareth Chaves do Val, nos termos do art. 70. do Regulamento de Terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas 14º Comarca, 30º Termo, 30º Município de Conceição do Araguaia e 81 Distrito, com as seguintes indicações e limites: Limitando-se ao Leste e Sul com terras requeridas por Ruth Seng Pacheco e Chaves e Fernando Caiuby Ariani e pelas outras partes com terras devolutas. O referido lote de terras mede 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Conceição do Araguaia.

Secretaria de Obras, Terras e Viação do Estado do Pará, 15 de Novembro de 1959.

YOLANDA L. DE BRITO

Oficial Adm.

(Ext. 3, 13 e 23-3-60).

Compra de terras

De ordem do sr. engenheiro chefe desta Secção, faço público que por Maria Luiza Rondon da Rocha Miranda, nos termos do art. 70. do Regulamento de Terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas 14º Comarca, 30º Termo, 30º Município de Conceição do Araguaia e 81 Distrito, com as seguintes indicações e limites: Limitando-se ao Sudoeste e Sul com terras requeridas por Celso (Rondon) digo, Roberto Rondon da Rocha Miranda e Natal Rubens Aletti e pelos demais lados com terras devolutas. O referido lote de terras mede 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Conceição do Araguaia.

Secretaria de Obras, Terras e Viação do Estado do Pará, 15 de Novembro de 1959.

YOLANDA L. DE BRITO

Oficial Adm.

(Ext. 3, 13 e 23-3-60).

Compra de terras

De ordem do sr. engenheiro chefe desta Secção, faço público que por José Nunes Castro, nos termos do art. 60. do Regulamento

de Terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agro-Pecuária, sitas 120. Comarca, 300. Termo, 300. Município de Conceição do Araguaia e 81o. Distrito, como as seguintes indicações e limites: Limitando-se por um dos lados com Leoní Afonso de Souza, pelo outro lado com Agar Carpaneda Prudente e pelos demais lados com quem de direito. O referido lote de terras mede 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de C. do Araguaia.

Secretaria de Obras, Terras e Viação do Estado do Pará, 2 de Março de 1960.

YOLANDA L. DE BRITO — Of. Administrativo.

(Dias 4, 14 e 24-3-60).

Compra de terras

De ordem do sr. engenheiro chefe desta Secção, faço público que por Tokimarú Takada, nos termos do art. 70. do Regulamento de Terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agro-pecuária, sitas na 19a. Comarca de Igarapé Miri: 520. Termo; 520. Município de Mojú e 1390. Distrito, com as seguintes indicações e limites: frente com terras em requerimento da firma Kata, Takada & Cia.; lado direito, com terras em requerimento de José Nazareno Coelho e sua esposa; lado esquerdo, com a propriedade "São Jerônimo", que por sua vez, margina o rio Mojú; fundos com terras devolutas do Estado, medindo 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município do Mojú.

Secretaria de Obras, Terras e Viação do Estado do Pará, 3 de Março de 1960.

YOLANDA L. DE BRITO — Of. Administrativo.

(Dias 4, 14 e 24-3-60).

Compra de terras

De ordem do sr. engenheiro chefe desta Secção, faço público que por Kato, Takada & Cia., nos termos do art. 70. do Regulamento de Terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agro-pecuária, sitas na 19a. Comarca de Igarapé Miri, 520. Termo, 520. município do Mojú e 1390. Distrito, com as seguintes indicações e limites: frente, com terras ocupadas por Higino Alcides da Costa; fundos, com terras em requerimento do Sr. Tokimarú Takada; lado direito, com terras em requerimento do Sr. Paulo Yoshiro Kato; lado esquerdo, com a propriedade "São Jerônimo" que por sua vez, margina o rio Mojú, medindo 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município do Mojú.

Secretaria de Obras, Terras e Viação do Estado do Pará, 3 de Março de 1960.

YOLANDA L. DE BRITO — Of. Administrativo.
(Dias 4, 14 e 24-3-60).

Compra de terras

De ordem do sr. engenheiro chefe desta Secção, faço público que por Takoshi Taketa, nos termos do art. 7o. do Regulamento de Terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agro-pecuária, sitas na 11a. Comarca de Capanema, 32o. Termo, 32o. município de Ourém e 33o. Distrito, com as seguintes indicações e limites: à margem direita da Estrada Pará-Maranhão, entre os quilômetros 69 a 72, limitando-se: de um lado, com terras requeridas por Osamu Hoshino; de outro, com terras requeridas por Gilberto Hoichi Taketa e pelos fundos com terras devolutas do Estado, medindo 3.000 metros de frente por 6.000 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Ourém. Secretaria de Obras, Terras e Viação do Estado do Pará, 25 de Fevereiro de 1960.

YOLANDA L. DE BRITO — Of. Administrativo.
(Dias 4, 14 e 24-3-60).

Compra de terras

De ordem do sr. engenheiro chefe desta Secção, faço público que por Noburu Abe, nos termos do art. 7o. do Regulamento de Terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agro-pecuária, sitas na 11a. Comarca de Capanema, 32o. Termo, 32o. município de Ourém e 33o. Distrito, com as seguintes indicações e limites: à margem direita da Estrada Pará-Maranhão, entre os quilômetros 57 a 60, limitando-se: de um lado, com quem de direito; de outro, com Bernardo Abe e pelos fundos, com terras devolutas do Estado, medindo 3.000 metros de frente por 6.000 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Ourém. Secretaria de Obras, Terras e Viação do Estado do Pará, 25 de Fevereiro de 1960.

YOLANDA L. DE BRITO — Of. Administrativo.
(Dias 4, 14 e 24-3-60).

COMPRA DE TERRAS

De ordem do sr. engenheiro-chefe desta Secção faço público que por Maurício, nos termos do art. 7o., do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 14a. Comarca, 30.º Termo, 30.º Município de Conceição do Araguaia e 81.º Distrito, com as seguintes indicações e limites:

Limitando-se ao Leste e Sul com terras requeridas por Jaime Ribeiro Serva e Maria Helena Machado Guimarães de Souza Dantas. O referido lote de terras mede 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado, por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele Município de Conceição do Araguaia.

3a. Secção da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Estado

do Pará, 15 de novembro de 1959.
YOLANDA L. DE BRITO
Oficial Administrativo
(Ext. — 24-2 — 4 e 14-3-60)

COMPRA DE TERRAS

De ordem do sr. engenheiro-chefe desta Secção faço público que por Cássio Lanari do Val, nos termos do art. 7o., do Regulamento de terras de 19-8-1933, em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 14a. Comarca, 30.º Termo, 30.º Município de Conceição do Araguaia e 81.º Distrito, com as seguintes indicações e limites:

Limitando-se ao Leste e Sul com terras requeridas por Antonio Alvarenga e Maurício Roberto. O referido lote de terras mede 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado, por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado, naquele Município de Conceição do Araguaia.

3a. Secção da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Estado do Pará, 15 de novembro de 1959.

YOLANDA L. DE BRITO
Oficial Administrativo
(Ext. — 24-2 — 4 e 14-3-60)

ESCOLA DE ENGENHARIA DA UNIVERSIDADE DO PARÁ
Concurso de Habilitação
SEGUNDA CHAMADA

De ordem do Sr. Diretor e por deliberação do Conselho Técnico Administrativo desta Escola, em sessão realizada dia 27 do corrente, faço saber a quem interessar possa que, de acordo com a legislação federal em vigor, estará aberta na Secretaria da mesma Escola, de 29 de fevereiro a 5 de março próximo vindouro, a inscrição do Concurso de Habilitação (2a. chamada) à matrícula na 1a. série do curso de Engenharia Civil.

Poderão se inscrever todos os candidatos que tenham concluído o curso secundário por qualquer das modalidades legais previstas e aceitas pela legislação vigente.

O número de vagas para a 1a. série é de 37 (trinta e sete).

A documentação que deverá instruir a petição de requerimento de inscrição, endereçada ao Diretor, é a seguinte:

- certificado de conclusão do curso secundário e histórico escolar devidamente autenticado pelo Inspetor Federal que visar o último, certificado, em duas vias;
- carteira de identidade;
- certidão de registro civil;
- atestado de idoneidade moral;
- atestado de sanidade física e mental, expedido pelo centro de saúde n. 1;
- atestado de vacina;
- prova de estar em dia com as obrigações militares;
- pagamento da taxa de duzentos cruzeiros (Cr\$ 200,00).

Todas as firmas dos diversos documentos deverão ser reconhecidas.

As provas obedecerão o seguinte horário:

Matemática, dia oito (8) e nove (9); Desenho, dia quatorze (14); Física, dia dezesseis (16) e Química, dia dezoito (18), às 14 horas do mês de março.

Secretaria da Escola de Engenharia da Universidade do Pará, 27 de fevereiro de 1960.

Visto: Josué Freire, Diretor — (a.) Orlando de Carvalho Cordeiro, Secretário.

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Delegacia do Trabalho Marítimo no Pará

Publicação feita de acordo com o parágrafo único do artigo 10.º do Decreto-Lei n. 3.346 de 12-6-1941.

Regulamentação para os serviços externos do Sindicato dos Arrumadores do Estado do Pará.

CAPÍTULO I

Dos fins

Art. 1.º O Serviço de movimentação de mercadorias é o que se realiza com o carregamento e descarregamento de embarcações ou veículos por meio de aparelhos mecânicos ou sobre a cabeça dos trabalhadores, bem assim os serviços acessórios.

§ 1.º Como carregamento (embarque) se compreende: a retirada e transporte das mercadorias dos armazens ou depósitos, vagões ou veículos e seu transporte até as linguadas que se destinam ao convés das embarcações ou local onde as mesmas se acharem.

§ 2.º Como descarga (desembarque) se compreende: o recebimento das mercadorias procedentes do convés das embarcações, dos veículos e recebê-las nas linguadas e transportá-las até o local onde as mesmas devem ser arrumadas.

§ 3.º Consideram-se serviços acessórios da atividade dos arrumadores:

- beneficiamento das mercadorias que dependam de despejo, escólla, reembarque, costura, etc.
- empilhamento, desempilhamento, remoção e arrumação das mercadorias.

Art. 2.º Os serviços relacionados no artigo anterior e seus parágrafos a serem executados nos portos não organizados e nos armazens, depósitos, veículos de tração animal ou mecânica, vagões etc., em quaisquer locais em que as mercadorias tenham sido recebidas, entregues, arrumadas ou beneficiadas e bem assim, lingar e deslingar as que necessitarem de auxílio de guindaste ou outros aparelhos mecânicos, nas empresas, firmas, sociedades, ou companhias particulares, são da competência dos trabalhadores em movimentação de mercadorias (Arrumadores)

res) devendo ter preferência os trabalhadores sindicalizados.

Art. 3.º Nos portos organizados de acordo com a Legislação Fortuária, os serviços serão executados por pessoal próprio das Administrações dos Portos. Quando não houver pessoal próprio, poderão ser contratados, com o Sindicato dos Arrumadores, mediante contrato coletivo de trabalho, assinado entre as partes interessadas, onde serão estabelecidas as respectivas normas de trabalho e a remuneração da mão de obra.

Art. 4.º Nas firmas, empresas, sociedades ou companhias particulares que não possuam pessoal próprio, registrado na forma da Consolidação das Leis do Trabalho, ou quando se verifique aumento extraordinário de serviço, serão convocados obrigatoriamente os arrumadores sindicalizados, que, nessa hipótese, serão remunerados de conformidade com a tabela de taxas e salários em vigor.

Art. 5.º Ficam resguardados os direitos dos trabalhadores agrupados em Sindicato por espécie de mercadorias, compreendidos no âmbito da representação da Federação Nacional dos Trabalhadores no Comércio Armazenador, de continuarem a exercer os serviços que atualmente lhes cabem, relativos a carga e descarga de veículos, bem como empilhamento e remoção dentro dos armazens onde esse pessoal esteja localizado.

Art. 6.º As guarnições dos veículos utilizados no transporte de mercadorias de ou para o cais, se limitarão a operar no interior dos mesmos veículos, devendo, para isso, serem as mesmas devidamente matriculadas na Delegacia do Trabalho Marítimo.

Parágrafo Único. Na ausência de guarnições, serão convocados para execução das operações no interior dos veículos, os arrumadores sindicalizados.

CAPÍTULO II

Do exercício da profissão

Art. 7.º São condições essenciais para o ingresso no quadro de Arrumadores:

- ser brasileiro nato ou naturalizado;
- fazer prova de idade

entre 21 e 41 anos;

c) prova de quitação com o serviço militar;

d) atestado de saúde fornecido pelo Instituto de Previdência;

e) ser alfabetizado e fazer as quatro operações.

Art. 8.º Os filhos de sócios do Sindicato terão a preferência de que trata o artigo 2.º do Decreto n. 30.078, de 19 de outubro de 1951.

Art. 9.º Para que seja cumprida a exigência do Art. 8.º é obrigatória a apresentação de documentos que provem a identidade e filiação do candidato, não podendo ser admitido mais de um filho de cada trabalhador, por ocasião do preenchimento das respectivas vagas.

CAPÍTULO III

Da organização dos serviços

Art. 10.º A requisição dos arrumadores será feita, quando necessária, com antecedência, de quinze minutos, pelo menos, a fim de que possam comparecer nos locais de serviço em hora regulamentar.

Art. 11.º Os arrumadores serão escalados pelo sistema de rodízio por fiscais do Sindicato, devidamente credenciados.

Art. 12.º Os fiscais serão escolhidos pela Diretoria do Sindicato.

Art. 13.º O horário de trabalho será aprovado pela Delegacia do Trabalho Marítimo.

Art. 14.º Nos locais onde não houver aparelhagem mecânica, os arrumadores poderão transportar, sobre a cabeça, mercadorias de peso líquido até 60 quilos, entretanto será cobrada, uma percentagem de 25% sobre a taxa ou salário efetivamente percebidos, quando a distância for superior a 30 (trinta) metros.

Art. 15.º A remuneração da mão de obra será feita 24 horas após o término da tarefa, de acordo com a tabela de taxas aprovadas pela D. T.M.

§ 1.º Em caso de dúvida sobre o montante a pagar, o responsável pelo serviço depositará a importância discutida em Bancos oficiais ou na Caixa Econômica Federal do Pará à ordem do Delegado do Trabalho Marítimo.

Art. 16.º Nos ambientes ou nos locais em que a movi-

mentação de mercadorias possa ser prejudicial à saúde, os arrumadores que operarem terão direito a receber o adicional de insalubridade na forma estabelecida nas Resoluções da Comissão de Marinha Mercante.

Art. 17.º Em cada turma de trabalhadores que seja igual ou superior a oito (8), irá um (1) a mais que será considerado o Contramestre.

Parágrafo único. O Contramestre de que trata este artigo será remunerado pelo Empregador independente do salário ou produção a que fizer jús o trabalhador de turma, sendo sua mão de obra paga na base de uma e meia (1 1/2) cotas.

Art. 18.º Quando não houver guindaste ou qualquer aparelhagem mecânica para execução dos serviços determinados e a pilha exceder de dois (2) metros, será paga uma bonificação de 25%.

Art. 19.º É considerado como serviço efetivo o período em que os arrumadores requisitados na forma do art. 10.º destas Instruções estiverem à disposição do empregador, tendo os mesmos direitos à remuneração referente à função para que forem escalados.

Art. 20.º O arrumador acidentado em trabalho terá direito ao pagamento integral do salário correspondente ao período para o qual foi escalado, de acordo com o que dispõe o art. 27 em seu parágrafo único, do Decreto-Lei n. 7036, de 10 de novembro de 1944.

Art. 21.º O salário dos arrumadores será fixado pela Delegacia do Trabalho Marítimo no Estado do Pará, ou por acordo das partes interessadas, sujeito à homologação do Conselho da Delegacia do Trabalho Marítimo no Pará.

CAPÍTULO IV

Dos direitos e deveres

Art. 22.º São deveres do Sindicato dos Arrumadores:

1) Fazer-se representar nos pontos de concentração de trabalhadores e nos serviços, por elementos que saibam ler e escrever;

2) Prover número necessário de trabalhadores para os serviços que lhe forem confiados;

3) Zelar pela perfeita execução das tarefas que lhe forem confiadas, assumindo inteira responsabilidade pelos serviços;

4) Manter a disciplina entre seus associados no transcurso das tarefas e enquanto os mesmos permanecerem no local de trabalho;

5) Fazer cumprir rigorosamente os horários fixados, as instruções e ordens das autoridades e empregadores;

6) Não permitir que qualquer associado em estado de embriaguês, trabalhe ou frequente os pontos de serviço;

7) Aplicar e fiscalizar rigorosamente o rodízio;

8) Providenciar para que seja prestada assistência ao trabalhador em caso de acidente do trabalho;

9) Não permitir paralização do serviço;

10) Remover qualquer causa ou dúvida com as autoridades ou empregadores;

11) Não permitir que seus associados se apresentem nos serviços trajando roupa em desalinho (shorts) capaz de ofender à moral;

12) Obrigar os seus associados a terem em seu poder documento sindical de sua identidade, devendo exibi-lo todas as vezes em que for solicitado pelas autoridades;

13) Restituir aos empregadores, quando devidamente apurado, as importâncias que forem pagas a mais.

Art. 23.º São deveres dos Arrumadores:

a) Cumprir as ordens recebidas;

b) Portar-se com urbanidade para com todos, prestando as informações que estiverem ao seu alcance, sempre que solicitadas;

c) Manter-se sempre em seu posto, salvo nos casos previstos nestas Instruções;

d) Comparecer com a necessária assiduidade e antecedência no seu ponto de trabalho;

e) Acatar, cumprir e fazer cumprir as instruções das autoridades competentes;

f) Não praticar, nem permitir que se fume no recinto do trabalho;

g) Não fazer uso de álcool durante o serviço, nem comparecer ao ponto de trabalho alcoolizado;

h) Apresentar-se devida-

mente trajado e usar obrigatoriamente o cartão de identidade profissional quando no recinto do Pôrto e durante o trabalho, de acordo com o modelo aprovado pela Delegacia do Trabalho Marítimo no Pará;

i) Não discutir com as partes sobre qualquer assunto de serviço, ficando incumbido o representante do Sindicato de resolver todo e qualquer assunto antes, durante e depois da tarefa;

j) Trabalhar com eficiência, não abandonar o serviço sem causa justificada e manter o respeito e a disciplina durante o trabalho.

Art. 24.º São direitos dos Arrumadores:

a) Exercer a profissão de acordo com o disposto nestas Instruções e demais dispositivos legais;

b) Representar ao Conselho da Delegacia do Trabalho Marítimo contra os atos que julgar lesivos aos seus direitos;

c) Recorrer para o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, dentro de trinta (30) dias, das decisões originárias da Delegacia do Trabalho Marítimo, devendo o recurso ser encaminhado por intermédio da respectiva Delegacia.

CAPÍTULO V

Das infrações

Art. 25.º Constituem infrações passíveis de penalidades:

a) Não comparecer ao trabalho nas horas regulares;

b) Ausentar-se do serviço, embora momentaneamente, sem prévia autorização;

c) Provocar discórdia de maneira que prejudique o andamento do trabalho;

d) Apresentar-se alcoolizado para o trabalho;

e) Abandonar o trabalho depois de iniciado;

f) Deixar de acatar as instruções expedidas;

g) Deixar de observar rigorosamente quaisquer disposições destas Instruções.

Art. 26.º São também consideradas faltas graves:

a) Procurar burlar o rodízio;

b) Utilizar cartão de controle de outrem;

§ 1.º Nos casos acima mencionados, deverá ser apreendido no ato o cartão de

contrôle e imediatamente remetido à Delegacia do Trabalho Marítimo no Estado do Pará.

§ 2.º Consumando-se as irregularidades acima, são passíveis de punições não só os infratores como também o fiscal do serviço ou do ponto.

CAPÍTULO VI Das penalidades

Art. 27.º As penalidades de que tratam estas Instruções, serão aplicadas pela Delegacia do Trabalho Marítimo, depois de apuradas as irregularidades, de acôrdo com o Decreto-Lei n. 3.346, de 12 de Junho de 1941 e serão as seguintes:

I — Aos empregadores: multa de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), elevada ao dobro na reincidência;

II — Aos empregados: suspensão do serviço, por três a trinta dias, sem remuneração ou cassação da matrícula na Capitania dos Portos.

CAPÍTULO VII Disposições gerais

Art. 28.º O material para a execução das tarefas será fornecido pelo Empregador, cabendo ao trabalhador zelar e conservar o mesmo, ficando porém o Sindicato dos Arrumadores responsável pelos danos causados, desde que devidamente apurados em inquérito.

Art. 29.º O Sindicato dos Arrumadores assume inteira responsabilidade pelos atos de seus prepostos (Fiscais e Contramestres) na dependência do empregador, bem como pelos prejuízos resultantes de avarias ou furtos praticados e devidamente apurados em inquérito.

Art. 30.º O Sindicato dos Arrumadores responsabilizar-se-á, igualmente, pelas interrupções motivadas por culpa de seus associados, devidamente apuradas ou ainda pelas faltas de pessoal para a realização das tarefas, salvo em casos justificáveis.

Art. 31.º Só serão considerados dias feriados os estabelecidos em lei.

Art. 32.º Todas as questões que venham a surgir ou casos omissos serão resolvidos pela D.T.M. no Pará.

Art. 33.º Estas Instruções entrarão em vigor, sessenta (60) dias após a sua publica-

ção em Orgão Oficial.

Sala das Sessões do Conselho da Delegacia do Trabalho Marítimo, Belém do Pará, em 20 de janeiro de 1960.

(aa.) Paulo Frederico de Mendonça Amaral, Presidente; Arminio Pinho, Rep. do M.T.I.C.; Francisco Coutinho de Oliveira, Rep. do MA; Edson Bonaparte Ferreira de Mello, Rep. do MF; Laércio Dias Franco, Rep. da Cls. dos Empregadores; Edgar Santos Oliveira, Rep. da Cls. dos Empregados.

Cópia autêntica:

(a.) Eunice Serra Sanches — Escrit. Cls. "F".

Visto: — (assinatura ilegível) — Delegado do Trabalho Marítimo.

(Ext. — 12, 13 e 15/3/60)

ANÚNCIOS

CIA. PARAENSE DE ARTES-FATOS DE BORRACHA

De conformidade com o artigo 100.º dos Estatutos convocamos os senhores acionistas para a sessão de Assembléa Geral ordinária a realizar-se dia 31 do corrente mês às 16 horas em sua sede à Rua da Municipalidade n. 949 com o fim de tomarem conhecimento do

Relatório da Diretoria, aprovação do Balanço encerrado em 31 de dezembro de 1959, contas e pareceres referentes a esse período e bem assim, eleição do Conselho Fiscal para o exercício de 1960.

Belém-Pará, 15 de março de 1960.

(a.) Philippe Farah, Presidente.

(Ext. — 13, 15 e 16/3/60)

FABRICA DE CALÇADOS REX S/A

Comunicamos aos senhores acionistas de Fabrica de Calçados Rex S/A que se encontram à sua disposição, na sede social, à travessa FEB 89, nesta cidade de Belém, os documentos referidos no artigo 99 do decreto-Lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Belém, 9 de março de 1960.

Augusto Aparício Ambrósio

Superintendente

João Coêlho da Silva

Diretor-Comercial

Wladimir Feio Valente

Diretor-Tesoureiro

(Ext. — Dias 12, 13 e 15/3/60)

INDÚSTRIAS SÉCULO XX S/A

Comunicamos aos Srs. acionistas que se acham à sua disposição no escritório da nossa fábrica, diariamente, nas horas do expediente, os documentos a que alude o artigo 99 do Decreto n. 2.629, de 20 de Setembro de 1940, concernentes ao Balanço encerrado em 31 de dezembro passado.

Belém, 8 de fevereiro de 1960.

A Diretoria

(Ext. — 9, 11 e 13/3/60)

"INDÚSTRIAS REUNIDAS UNIAO FABRIL S/A"

Para os devidos fins, participamos aos snrs. acionistas, que se encontram a sua disposição no escritório de nossa Fábrica, diariamente nas horas de expediente, os documentos exigidos pelo artigo 99, do decreto 2.629, de 20 de setembro de 1940, referentes ao exercício encerrado em 31 de dezembro de 1959.

Belém-Pa., 10 de fevereiro de 1960.

Navas Pereira — Presidente
(T. 26.789 — Dias 11, 12 e 13/3/60)

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECÇÃO DO PARÁ

De conformidade com o disposto no art. 16 do Regulamento a que se refere o decreto n. 22.478, de 20 de fevereiro de 1933, faço quadro de Solicitadores desta Secção da Ordem dos Advogados do Brasil, o acadêmico de Direito Propércio Ferreira de Oliveira Filho, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado nesta cidade, à av. Alcindo Cacela, n. 931.

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Pará, em 10 de Março de 1960.

a) ARTHUR CLAUDIO MELLO, 1.º Secretário.
(T—26.840 — 12, 13, 15, 16 e 17/3/60).

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECÇÃO DO PARÁ

De conformidade com o disposto no art. 16 do Regulamento a que se refere o decreto n. 22.478, de 20 de fevereiro de 1933, faço público que requereu inscrição no quadro de Solicitadores desta Secção da Ordem dos Advogados do Brasil, o acadêmico de Direito Antônia Maria Ribeiro, brasileira, solteira, residente e domiciliada nesta cidade, à rua Oliveira Belo, n. 237.

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Pará, em 10 de Março de 1960.

a) ARTHUR CLAUDIO MELLO, 1.º Secretário.

(T—26.841 — 12, 13, 15, 16 e 17/3/60).

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

SECÇÃO DO PARÁ

De conformidade com o disposto no art. 16 do Regulamento a que se refere o decreto n. 22.478, de 20 de fevereiro de 1933, faço público que requereu inscrição no quadro de Solicitadores desta Secção da Ordem dos Advogados do Brasil, o acadêmico de Direito Edilson Moura Barroso, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta cidade, à travessa 14 de Março, 295.

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Pará, em 10 de Março de 1960.

a) ARTHUR CLAUDIO MELLO, 1.º Secretário.
(T—26.842 — 12, 13, 15, 16 e 17/3/60).

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

SECÇÃO DO PARÁ

De conformidade com o disposto no art. 16 do Regulamento a que se refere o decreto n. 22.478, de 20 de fevereiro de 1933, faço público que requereu inscrição no quadro de Solicitadores desta Secção da Ordem dos Advogados do Brasil, o acadêmico de Direito Fernando Calves Moreira, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta cidade, à travessa D. Romualdo de Seixas, n. 814.

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Pará, em 10 de Março de 1960.

a) ARTHUR CLAUDIO MELLO, 1.º Secretário.
(T—26.843 — 12, 13, 15, 16 e 17/3/60).

COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO PARÁ

Seguros Incendio, Transportes, Cascos, Lucros Cessantes, Acidentes Pessoais e Riscos Diversos

Assembléa Geral Ordinária 1.ª CONVOCAÇÃO

Convidamos os snrs. acionistas da Companhia de Seguros Aliança do Pará, para a reunião de Assembléa Geral Ordinária, que se realizará às quinze horas do dia 28 de março de 1960, à avenida Castilho França n. 61 (pavimento térreo), na cidade de Belém, com o fim de julgarem as contas relativas ao exercício de 1959 e elegerem os membros do Conselho Fiscal e seus suplentes para o de 1960, na forma dos artigos 9.º e 25 dos atuais Estatutos, tudo de conformidade com o Decreto-Lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Belém, 11 de março de 1960.

Os Diretores — Américo Nicolau Seares da Costa — Antonio Nicolau Viana da Costa — Paulo Cordeiro de Azevedo.

(Ext. — Dias 11, 14, 15 e 28/3/60)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Assembléia

DO ESTADO DO PARÁ

ANO IV

BELÉM — DOMINGO, 13 DE MARÇO DE 1960

NUM. 1.090

ACÓRDÃO N. 3.079
(Processo n. 7.240)
(2.º Julgamento)

Requerente — O exmo. sr. general Luiz Geolias de Moura Carvalho, governador do Estado.
Relator — Ministro Augusto Belchior de Araújo.

Vistos, discutidos e relatados os presentes autos, em que o exmo. sr. general Luiz Geolias de Moura Carvalho, digno governador do Estado, em ofício n. 11, de 12.1.60, recebido e protocolado no mesmo dia, sob o n. 19, às fls. 46, do Livro II, dirigido a este Tribunal, solicita o reexame da decisão contida no Acórdão n. 2.950, de 11.12.59, que converteu em diligência o registro da aposentadoria do exmo. sr. ministro João Camargo, decretada em 24.11.59, de acordo com os artigos 124, da Constituição Federal; 34, § 1.º, da Constituição Política do Estado, alterado pela Emenda Constitucional n. 4, de 11.8.50, (D. O. n. 19.137, de 17.9.1959) e 53, alínea a e 304, da Lei 761, de 8.3.954 (Código Judiciário do Estado), com os vencimentos integrais do cargo e mais o adicional de 30%, correspondente a 30 anos de serviço, perfazendo o total de Cr\$ 436.800,00 (quatrocentos e trinta e seis mil e oitocentos cruzeiros) anuais, a fim de que lhe fossem fixados os proventos em Cr\$ 369.600,00 (trezentos e sessenta e nove mil e seiscentos cruzeiros), como tudo dos autos consta:

Acórdam os juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, despretada a preliminar do exmo. sr. ministro relator, de não se conhecer a matéria, por incabível, no caso, o recurso de revisão, indeferir o reexame solicitado pelo digno chefe do Poder Executivo, adotando-se as judiciosas razões do sr. Procurador, em seu parecer de fls. parte integrante deste Acórdão, pela manutenção da diligência preconizada, pelo Venerando Acórdão n. 2.950, de 11.12.59 (D. O. de 9.2.60).

Do presente julgamento não participou o exmo. sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, que jurou suspensão, na forma regimental.

Belém, 23 de fevereiro de 1960.
(aa.) Mario Nepomuceno de Sousa, Ministro Presidente; Augusto Belchior de Araújo, Relator; José Maria de Vasconcelos Machado, Sebastião Santos de Santana.

Fui presente — Lourenço do Vale Paiva — Procurador.
Voto do exmo. sr. ministro Augusto Belchior de Araújo — Relator — Relatório: "Em expediente datado de 11 de janeiro passado, o exmo. sr. General Governador do Estado, acusando o recebimento do ofício deste Tribunal, relativo ao acórdão n. 2.950, que julgando o pedido de registro, formulado pelo diretor geral do Departamento do Serviço Público,

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

blico, da aposentadoria de João Camargo, no cargo de juiz desta Corte de Contas, resolveu converter o julgamento em diligência, a fim de que o Executivo, em novo ato, reduzisse os proventos da aposentadoria de Cr\$ 436.800,00, para Cr\$ 369.600,00, solicitando o reexame do assunto, acompanhado de nova documentação apresentada pelo interessado, objetivando o computo, no tempo de serviço daquele ex-juiz, para efeito de cálculo do adicional correspondente, do período referente ao exercício de mandatos legislativos, não intercorrentes com o exercício de qualquer cargo público. O referido expediente é deste teor:

"Governo do Estado — Gabinete do Governador — Of. n. 11 Belém, E. P. 12/1/1960. Ref: Of. n. 679/59, do T.C.E. Prot. 020031/314.

Excelentíssimo Senhor Ministro presidente do Tribunal de Contas do Estado NESIA. Pelo ofício acima referenciado, dirigido ao Diretor Geral do Departamento do Serviço Público, Vossa Excelência comunica haver esse Egrégio Tribunal convertido em diligência o julgamento da aposentadoria do sr. João Camargo, Juiz dessa Corte, a fim de que o Poder Executivo, em novo ato, fixe os proventos da aposentadoria em apêço, em Cr\$ 369.600,00 ao invés de Cr\$ 436.800,00.

O Governo do Estado, tomando em consideração a diligência referida, e tendo em vista a nova documentação apresentada pelo interessado, resolveu solicitar a esse douto Orgão o reexame do assunto para o que restitue o respectivo processo com os esclarecimentos prestados de fls. 8 a fls. 24.

Com os esclarecimentos anexos e certo do espírito de justiça dos ilustres Senhores Ministros, o Governo aproveita o ensejo para apresentar a Vossa Excelência, Cordiais saudações. — (a.) Luiz Geolias de Moura Carvalho, Governador do Estado".

"Senhores Ministros: Acuso recebido o expediente de que trata o acórdão n. 2.950 deste Egrégio Tribunal de Contas, que mandou converter em diligência o julgamento do registro da aposentadoria do sr. Ministro João Camargo, para que o Poder Executivo baixe novo ato, no qual os proventos do aposentado sejam fixados em Cr\$ 369.600,00, ao invés de Cr\$ 436.800,00 que figuraram no respectivo decreto.

Pego vênia para solicitar a esse Egrégio Tribunal um reexame da matéria, em face das razões que agora são adu-

zidas e que justificam o procedimento do Poder Executivo ao fixar o quantum da remuneração do sr. Ministro João Camargo no seu estado de aposentado.

A questão girou em torno do tempo de serviço do aposentado, pois enquanto o Poder Executivo reconheceu como tal, para efeito da aposentadoria, o período em que ele serviu como deputado à Assembléia Legislativa do Estado (12 anos, seis meses e 28 dias), esse Egrégio Tribunal de Contas considerou não computável aquele período, por não ter o mandato exercido ocorrido na intercorrência do exercício de qualquer cargo público.

É invocado, então, no parecer do zeloso e honrado dr. Procurador e no voto do ilustre Ministro relator, o art. 85 n. VII do Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado e dos Municípios (lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953), em combinação com os arts. 192 e 50 da Constituição.

Quer parecer ao Poder Executivo que há um equívoco na aplicação desse dispositivo do Estatuto estadual ao caso sub judice. O tempo em que o sr. Ministro João Camargo exerceu o mandato legislativo estadual, num total de 12 anos, 6 meses e 28 dias, não foi contado com base nessa disposição, uma vez que ao tempo em que funcionou como deputado não era funcionário público e evidentemente aquele dispositivo estatutário se refere ao mandato intercorrente.

O tempo de serviço do sr. Ministro João Camargo foi contado, com a inclusão dos 12 anos, 6 meses e 28 dias de exercício de mandato, em razão do art. 192 da Constituição federal, combinado com o art. 86, ns. I e V do Estatuto estadual.

O Estatuto estadual distingue dois modos de apuração do tempo de serviço público: a) "tempo de efetivo exercício", que é contado para todos os efeitos; b) "tempo de serviço computado exclusivamente para efeito de aposentadoria e disponibilidade". As duas modalidades estão perfeitamente distintas nos arts. 85 e 86 do Estatuto estadual.

No art. 85, entre outros casos, manda-se contar como "tempo de efetivo exercício" para todos os efeitos, "o desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal". Esse dispositivo obedece ao disposto no art. 15 da Constituição estadual.

Essas disposições regulam o caso de o funcionário ser investido no mandato legisla-

tivo: não é evidentemente o caso do sr. Ministro João Camargo, que ao ser eleito para a Assembléia estadual não era funcionário e não exercia nenhum cargo público, nos termos em que o Estatuto o define.

A hipótese sub judice é diferente: o sr. Ministro João Camargo, tendo exercido por 12 anos, 6 meses e 28 dias um mandato eletivo, foi nomeado para integrar esse Egrégio Tribunal, e, mais tarde foi compulsado. O tempo do exercício do mandato legislativo deve ser incluído no seu tempo de serviço, precisamente para o fim de sua aposentadoria, tal como determinam o art. 192 da Constituição federal e o art. 119 da Constituição estadual e ainda o art. 86 ns. I e V do Estatuto estadual.

Diz o art. 192 da Constituição federal: — "O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal computar-se-á integralmente para efeitos de aposentadoria e disponibilidade."

Estatui o art. 119 da Constituição estadual: "Aos funcionários públicos civis e militares do Estado e dos Municípios ficam assegurados todos os direitos consignados na Constituição federal".

Manda o art. 85 ns. I e V do Estatuto estadual: "Computar-se-á integralmente para efeito de aposentadoria e disponibilidade: — I. o tempo de serviço público federal, estadual e municipal; V. o tempo de serviço prestado como extranumerário ou sob qualquer outra forma de admissão, desde que remunerado pelos cofres públicos."

Como se vê acima, o tempo de serviço público prestado à União, ao Estado ou ao Município é contado integralmente para efeito de aposentadoria, qualquer que seja a forma de admissão, desde que o cargo seja remunerado pelos cofres públicos.

O sr. Ministro João Camargo durante 12 anos, 6 meses e 28 dias esteve no exercício de um mandato legislativo, integrante do serviço público, remunerado pelos cofres públicos, e se esse tempo não pode realmente ser considerado de efetivo exercício nos termos do art. 85 n. VII do Estatuto, deve, no entanto ser computado integralmente para efeito de aposentadoria, como o determina o art. 86 n. V do Estatuto estadual. Uma coisa é contar o tempo como de efetivo exercício e outra é computar esse tempo nas vantagens da aposentadoria. Esse Egrégio Tribunal de Contas se recusou a reconhecer como de efetivo exercício esses 12 anos, 6 meses e 28 dias, o que está certo, já que o mandato não era intercorrente, mas

também deixou de computar integralmente esse tempo para efeito de aposentadoria do interessado, já que o decreto sujeito a registro era um decreto de aposentadoria.

A matéria ora em exame, e que é de alta importância no Direito Administrativo brasileiro atualizada, já foi objeto de estudo e exame no âmbito do serviço público federal.

O sr. Francisco Joaquim da Rocha, tabelião do 6.º Ofício de Notas do Distrito Federal, havia sido deputado federal antes de sua investidura no cargo de serventário da justiça. Requeru, para efeito de aposentadoria, a contagem do período do mandato legislativo DASP, que se pronunciara no voto e obteve indeferimento no sentido de que se poderia ser contado o tempo de serviço em cargo eletivo quando a sua investidura fosse intercorrente. O assunto subiu à consideração do sr. Presidente da República e este mandou ouvir a Consultoria Geral da República, a cargo do eminente professor Temístocles Cavalcanti, uma das mais altas autoridades brasileiras em Direito Administrativo.

O parecer do professor Temístocles Cavalcanti está publicado na Revista de Direito Administrativo, vol. 42, páginas 382 e 384 e sua conclusão foi no sentido de que "deve ser computado o tempo de serviço prestado em cargos legislativos" e que na espécie deveria ser atribuída ao interessado os proventos de 20% sobre os vencimentos.

Um caso inteiramente igual ao do sr. Ministro João Camargo, com a só diferença de que agora se trata de um Ministro do Tribunal de Contas e ali se tratava de serventário de justiça.

Realmente, e esse foi o principal argumento de Temístocles Cavalcanti, se a Constituição determinou no seu art. 192 que o tempo de serviço federal, estadual ou municipal computar-se-á integralmente para efeito de aposentadoria e disponibilidade, seria negar ao mandato legislativo o caráter de serviço público, recusar-se a autoridade pública competente a computá-lo integralmente para esse efeito.

Posso indicar a esse Egrégio Tribunal de Contas que essa não é a primeira vez que o Poder Executivo manda computar o exercício de mandato legislativo não intercorrente, para efeito de aposentadoria. Dando cumprimento ao acórdão n. 21.942 de 9 de abril de 1954, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, o Poder Executivo mandou computar no tempo de serviço do desembargador Antonino de Oliveira Melo, 953 dias de exercício do mandato de deputado à Assembléia Constituinte estadual de 1935 e à Assembléia Legislativa ordinária que a sucedeu. E o decreto de aposentadoria desse ilustre magistrado foi registrado sem oposição por esse Egrégio Tribunal de Contas. Envio, junto a este expediente, as certidões que comprovam essa minha assertiva e bem assim o computo desses 953 dias de mandato legislativo não intercorrente, no tempo de serviço daquele magistrado, para efeito de sua aposentadoria.

O serviço público é uma unidade e pode se manifestar sob diversos aspectos. Os três Poderes do Estado o realizam, cada um na sua esfera de atribuições constitucionais. Ninguém pode negar que o Poder Legislativo, exerce uma parcela importantíssima do serviço público, votando as leis, inclusive o Orçamento, elemento preponderante da ação do Poder Executivo, como o Poder Judiciário, no res-

tabelecimento do equilíbrio dos direitos violados, quer públicos como privados. A soma da ação dos três poderes é que se chama Governo, e o Governo outra coisa não é senão a direção dos serviços públicos sob os seus mais variados aspectos.

Se o Estatuto estadual manda expressamente computar-se a forma integral para efeito de aposentadoria, o serviço prestado sob qualquer forma de admissão, com a condição única de ser remunerado pelos cofres públicos (art. 86 n. V), necessariamente o mandato legislativo, cuja admissão é feita pela mais nobre das investiduras que é o sufrágio popular, deve ser computado, como foi, no tempo de serviço do sr. Ministro João Camargo, sem que isso constitua nenhum favor pessoal ou imerecido, e, como antes, por decisão unânime do Tribunal de Justiça do Estado, e havia sido em benefício do sr. desembargador Antonino de Oliveira Melo, com a aprovação desse Egrégio Tribunal de Contas, e, como, por sua vez, o havia feito o Governo Federal em relação ao tabelião Francisco Joaquim da Rocha, com o parecer favorável do prof. Temístocles Cavalcanti.

Essas são as razões, pelas quais o Poder Executivo, tendo em alta conta o espírito de justiça desse Egrégio Tribunal de Contas e seu remarcado zelo no cumprimento da lei, tantas vezes manifestado em outras oportunidades, pede o reexame da matéria que, sob os novos aspectos focalizados, e não abordados em sua decisão, demanda novos estudos.

Aproveito a oportunidade para manifestar a Vv. Excias. os meus protestos da mais alta consideração.

Atenciosas saudações.
(a.) Luiz Geolias de Moura
Carvalho, Governador do Estado.

Não obstante o alto apreço em que tenho o Exmo. Sr. General Governador, entendo de meu dever suscitar a preliminar de não se conhecer da matéria aduzida por S. Excia., posto que, em face dos termos precisos e inequívocos da legislação que disciplina a competência e atribuições deste Tribunal, a espécie sub-judice não admite o recurso de revisão, em que a rigor consiste o reexame do assunto, demandado pelo Executivo.

É, com efeito, incontestável que o apelo do Exmo. Sr. General Governador não se enquadra na sistemática de recursos, consagrada pela Lei n. 603, de 20 de maio de 1953 e reproduzida, em linhas gerais, pela Lei n. 1.846, de 12 de fevereiro de 1960.

Na verdade, segundo o claro preceito do art. 54 da precitada Lei n. 1.846, de 12 de fevereiro de 1960, a revisão tem somente cabimento nos processos de tomadas de contas. O art. 59 do mesmo diploma legal especifica os casos em que ela é possível. Ora, o caso em apreciação, como é evidente, não se prende a tomada de contas, mas a um registro de aposentadoria. Obviamente, a revisão é recurso impróprio, descabido, que se não pode acolher, sob pena de se subverter a própria lei orgânica desta Corte de Contas.

É princípio basililar de hermenêutica jurídica o de que a clareza do texto legal não permite interpretações tendentes a lhe alargar ou distender o sentido. Depreende-se, daí, que em face dos termos categóricos do art. 54 da aludida lei n. 1.846, que atribui sentido restrito ao recurso de revisão, este Tribunal está impedido de reexaminar o presente processo, para efeito de confirmar ou reformar o acórdão n. 2.950. Não pode e não deve ele afastar-se de sua função constitucional de autêntica magistratura, competindo-lhe, como tal, sobretudo, a missão de aplicar a lei,

religiosa e inflexivelmente. A douta Procuradoria, através do seu titular, prof. Lourenço do Vale Paiva, assim se expressou: "Pela Procuradoria

O Exmo. Sr. General Luiz Geolias de Moura Carvalho, D. D. Governador do Estado, em ofício datado de 12 do mês próximo findo, remeteu a este Egrégio Tribunal o expediente que anexado aos presentes autos, nos foi dado com vista para sobre o mesmo emitir parecer.

Em longa exposição, acompanhada da nova documentação apresentada pelo interessado, o sr. Ministro aposentado, João Camargo, o Exmo. Sr. Gal. Governador do Estado, solicita a esta Colenda Corte que seja reexaminado o assunto referente a contagem do tempo de serviço daquele Ministro, que fora aposentado compulsoriamente. Dêsse modo, refutando os considerandos do Venerando Acórdão n. 2.950, coloca a matéria "sub-judice" sob outro prisma, afirmando:

"O sr. Ministro João Camargo tendo exercido por doze anos, seis meses e vinte e oito dias, um mandato eletivo, lici nomeado para integrar esse Egrégio Tribunal e, mais tarde foi compulsado. O tempo de exercício de mandato legislativo deve ser incluído no seu tempo de serviço, precisamente para o fim de sua aposentadoria, tal como determina o art. 192 da Constituição federal e art. 119 da Constituição estadual e ainda o art. 86, ns. 1 e V do Estatuto estadual".

Como parte ilustrativa, na exposição feita, S. Excia., o Exmo. Sr. Gal. Governador do Estado, cita dois casos, um referente ao sr. Francisco Joaquim da Rocha, tabelião do 6.º Ofício de Notas do Distrito Federal, que havia sido deputado federal antes da investidura no cargo de serventário de justiça e que teve pelo Dasp, indeferido sua contagem de tempo, em virtude de entender aquele órgão de Administração pública que "o tempo só poderia ser contado quando sua investidura fosse intercorrente". A consideração do sr. Presidente da República, ante o parecer do Prof. Temístocles Cavalcanti, deferiu o pedido, pois concluiu o mestre que "deve ser computado o tempo de serviço prestado em cargos eletivos". O outro caso, diz respeito ao Desembargador Antonino de Oliveira Melo que, também, teve adicionado ao seu tempo de serviço-953 dias de exercício do mandato de deputado à Assembléia Constituinte estadual de 1935 e à Assembléia Legislativa ordinária que a sucedeu. Ressaltando que a aposentadoria do ilustre Desembargador foi registrada por esta Colenda Corte, sem oposição.

Examinemos a luz dos dispositivos invocados pelo Exmo. Sr. Gal. Governador do Estado, em exposição, o reestudo da matéria "sub-judice". S. Excia., o Exmo. Sr. Gal. Governador do Estado invoca como fundamental as razões que apresenta, os dispositivos contidos na Constituição federal, art. 192, Constituição estadual, art. 119 e Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e Municípios, art. 86, ns. 1 e V. O art. 192 da Constituição federal preceitua:

"O tempo de serviço público, federal, estadual ou municipal, computar-se-á integralmente para efeito de disponibilidade e aposentadoria". Já o art. 119 da Constituição estadual, estabelece: "Aos funcionários públicos civis e militares do Estado e dos Municípios ficam assegurados todos os direitos consignados na

Constituição Federal".

Inquanto que o art. 86 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e Municípios, reza:

"Computar-se-á integralmente para efeito de aposentadoria o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal:

I — O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal;

V — o tempo de serviço prestado como extranumerário ou sob qualquer forma de admissão, desde que remunerado pelos cofres públicos".

O mandamento da Constituição federal, em seu art. 192, face ao que preceitua o art. n. 119 da Constituição estadual, foi consagrado pelo Estatuto estadual, em seu art. 86, em seu n. 1 e, casuisticamente, nos demais números do referido artigo.

Mas, o raciocínio expendido pelo Exmo. Sr. Gal. Governador, invocando esses dispositivos isoladamente, com a devida venia, não se aplicam ao caso "sub-judice".

O Ministro João Camargo fazendo o computo dos 12 anos, 6 meses e vinte e oito dias, como parte integrante do seu tempo de serviço público, não o fez para gozar da facultade que lhe conferia o art. 191, § 1.º da Constituição federal, mandamento que foi fixado no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado (art. 159) e Código Judiciário do Estado (art. 341), isto é, se aposentar, voluntariamente, em virtude de contar 35 anos de serviço, pois sua aposentadoria foi compulsória, em virtude de ter completado a idade de 70 anos, no exercício do cargo de Ministro do Tribunal de Contas do Estado, para onde fora nomeado há pouco menos de dois meses.

Tendo completado a idade de 70 anos sua aposentadoria decorreu do próprio mandamento constitucional (art. 191, n. 11) e seus vencimentos, nos termos do art. 304 do Código Judiciário do Estado, seriam integrais, conforme a própria menção feita pelo Decreto baixado por S. Excia. o Exmo. Sr. Gal. Governador do Estado.

No caso "sub-judice" não está em jogo a aposentadoria do sr. Ministro João Camargo e sim, as vantagens das gratificações adicionais por tempo de serviço público. Pretendeu, como pretende o sr. Ministro que se lhe sejam incorporados aos vencimentos a gratificação adicional de 30% sobre seus vencimentos e é sob este aspecto que se deve encerrar a questão e logo se evidência que o reexame solicitado por S. Excia., o Sr. Gal. Governador do Estado não pode ser feito, data vênua, à luz de mandamentos isolados.

Assegurando a Constituição estadual em seu art. 34, § 1.º, os mesmos direitos, garantias e vencimentos dos desembargadores, aos Ministros do Tribunal de Contas, alcançado um de seus membros pela idade compulsória (70), a norma para estabelecer os mesmos direitos, garantias e vencimentos, serão as estabelecidas pelo Código Judiciário do Estado e, este, em seu art. 311 na Lei, n. 761, ainda em vigor a data da decretação da presente aposentadoria e art. 294 da atual Lei, n. 1.844, de 30 de dezembro de 1959, estabelece:

"Os magistrados em geral terão direito, por período de dez (10) anos de serviço prestado à magistratura, um adicional de 10% sobre os respectivos vencimentos".

É certa que o art. 346 da Lei n. 761 que serviu de suporte ao Decreto governamental e o art. 329 da Lei n. 1.844, ora em vigor, reguladora dos direitos e vantagens dos Magistrados, está em vigor.

lagrante disparidade com o preceito do art. 311, o seguinte:

"Será computado integralmente, para os efeitos de disponibilidade, gratificação adicional e aposentadoria:

a) — tempo de serviço público federal, estadual ou municipal;

b) — o tempo de licença-prêmio, em dobro, se não gozada, ou renunciada;

c) — o período de serviço ativo no Exército, na Armada, nas forças Aéreas e nas auxiliares, prestado durante a paz, computando-se pelo dobro o tempo em operações de guerra;

d) — o tempo em que o magistrado tiver desempenhado, mediante autorização legal, comissões permitidas em lei;

e) — pelo dobro, o tempo de férias não gozadas, como juiz eleitoral de zona ou membro do Tribunal Regional Eleitoral".

Mas, mesmo assim, o legislador teve o cuidado de acentuar na especificação contida nesse mandamento, para o computo do tempo de serviço público, quais os que deveriam ser adicionados ao prestado à magistratura e, dentre estes, consigna na lei: "o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal" — repetindo o que se contém no art. 192 da Constituição Federal.

O consagrado mestre de direito administrativo, Prof. Themistocles Cavalcante, ao estudar a noção de serviço público, depois de citar várias opiniões de não menos consagrados mestres desse ramo do direito público, em seu Tratado de Direito Administrativo, vol. 1, pag. 9, indaga:

O que é o serviço público? Quais os serviços que devem ser considerados como tais?

Quais as diversas categorias de serviços públicos?

Dentro desse raciocínio de especulação doutrinária, onde numerosas são as teorias existentes a respeito da noção do serviço público, concluiu que "o essencial no serviço público é o regime jurídico a que obedece, a parte que tem o Estado na sua regulamentação, no seu controle, os benefícios e privilégios de que goza, o interesse coletivo a que visa servir". Bem como, "dentro da nossa estrutura constitucional é preciso ainda, colocar em uma posição singular certas atividades do Estado que não se enquadram na categoria geral dos órgãos destinados à execução de serviços públicos, pois que constituem com a finalidade de atender ao funcionamento da própria vida do Estado, em sua expressão constitucional e política. Assim, a Justiça, a função legislativa, a função executiva, naquilo que elas têm de peculiar e discricionária, as forças armadas, enfim tudo quanto é essencial ao Estado, é indeclinável e indelegável. Compreende-se tudo isso em uma categoria especial que alguns autores chamam de função pública". (Obr. cit., pag. 16 e 17).

O nosso sistema-jurídico administrativo, plasmado no Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado, conceitua o serviço público aquele que como tal é considerado pelo Estado e traça a posição dos indivíduos que exercem encargos ou funções públicas, em relação ao Estado, dentro das categorias seguintes:

1) — "Quando as pessoas investidas de função pública, o foram especialmente, por ato da autoridade pública, e se acham integradas no quadro dos funcionários públicos;

2) — quando essas pessoas, embora investidas de funções públicas, não se acham inte-

gradadas pela lei, no quadro dos funcionários públicos;

3) — quando o exercício da função pública se realiza independentemente de qualquer investidura ou intervenção do Estado, mas decorre de outras funções;

4) — quando se trata de encargos públicos;

5) — no caso dos funcionários dos órgãos autárquicos". (Obr. cit., pag. 20).

Ora, quando a Constituição federal em seu art. 192 se refere ao "tempo de serviço público federal, estadual ou municipal" — atendeu a sua própria estrutura conceitual, definida em seu título VIII, intitulado "Dos Funcionários Públicos", para garantir as pessoas investidas de função pública e que se acham integradas no quadro dos funcionários públicos, que se lhes conte o tempo integral prestado à essas entidades públicas para efeito de disponibilidade e aposentadoria.

O Código Judiciário do Estado foi mais além, permitiu também, para efeito de gratificação adicional, a contagem integral do tempo de serviço público federal, estadual ou municipal.

Fugir à essa orientação doutrinária adotada pelo nosso sistema-jurídico que tem seu suporte técnico na própria Constituição federal é negar a doutrina consagrada que existe entre o Estado e o indivíduo que considera funcionário público aquela que se acha integrada em seus quadros administrativos.

Uma legislação que atende ao funcionamento da própria vida do Estado, em sua expressão constitucional e política, é na feliz expressão do mestre Themistocles Cavalcanti indeclinável e indelegável. Por isso, se coloca em posição singular e que não entra e não se enquadram na categoria geral dos órgãos destinados à execução de serviços públicos. Daí a Constituição Federal, trazendo como suporte básico da organização do nosso regime republicano federativo a independência dos Poderes, agasalhar no Capítulo II — Do Poder Legislativo — os direitos, os deveres e garantias de seus membros, estatuidos que ao funcionário público, enquanto durar seu mandato, embora afastado do exercício de seu cargo, contar-se-lhe-ão tempo de serviço, apenas para promoção por antiguidade e aposentadoria.

Desse modo, se considerado fosse tempo de serviço público o exercício de mandato legislativo, desnecessário seria a proteção constitucional ao funcionário público, quando afastado de suas funções, pois nenhuma solução de continuidade haveria aquele que, por uma, duas ou muitas legislaturas, estivesse investido na função legislativa.

O Ministro João Camargo que deixou de ser funcionário público, desde o momento em que foi exonerado do cargo de Diretor do Departamento das Municipalidades, durante 12 anos, 6 meses e 28 dias, esteve no exercício do mandato legislativo, como Deputado à Assembléia Legislativa do Estado, quando, por ato de 5 de outubro do ano próximo findo, foi nomeado Ministro deste Egrégio Tribunal.

Esse lapso de tempo no exercício de mandato legislativo, jamais poderia ser levado em conta, mesmo que pudessemos encontrar apoio nos dispositivos invocados na brilhante exposição feita pelo Exmo. Sr. Gal. Governador do Estado.

Também, com o devido respeito e acatamento que muito

nos merece o Exmo. Sr. Gal. Governador do Estado, discordamos da premissa formulada de que:

"Computar-se-á integralmente para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

O tempo de serviço prestado como extra-numerário ou sob qualquer forma de admissão, desde que remunerado pelos cofres públicos".

com base no item V., do art. 35, da Lei n. 749.

Desde que para o nosso sistema-jurídico, funcionário público é a pessoa que investida de função pública, por ato de autoridade pública, se acha integrada no quadro dos funcionários públicos, ou como conceitua o Estatuto estadual, (lei n. 749), "é a pessoa legalmente investida em cargo público", logo se compreende que os deputados, como representantes do povo, não eleitos por sufrágio universal direto, não podem gozar dos "Direitos e Vantagens", agasalhados no Título IV, do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado.

Entretanto, através de interpretação gramatical do texto estatutário dos funcionários públicos civis do Estado, se quis admitir que a investidura do mandato eletivo pela diplomação do candidato, seria uma das — "qualquer forma de admissão" — que menciona a diploma estadual.

Os membros do Poder Legislativo, como os Poderes Executivo e Judiciário, são órgãos destinados à execução e funcionamento da própria vida do Estado, em sua expressão constitucional e política, que não se enquadram na categoria geral dos órgãos destinados à execução dos serviços públicos. Daí não se considerar, pela diplomação de um deputado, sua admissão ao serviço público, porque esta é de competência originária e específica, do Chefe do Poder Executivo; frente o preceito contido no art. 42, n. IV, da Carta Política do Estado.

A diplomação e consequente posse ao mandato legislativo se torna efetiva através do sufrágio universal e direto; a investidura ao mandato legislativo é por tempo determinado, enquanto que a admissão ao serviço público, assegura ao funcionário público todos os direitos consignados na Constituição Federal (art. 119 da Const. estadual), bem como aos interinos, após cinco anos de exercício, sua automática efetivação.

Ademais, sendo de competência originária do Chefe do Poder Executivo admitir, ao serviço público a todos os brasileiros que preencham as condições estabelecidas no diploma estadual e leis, só a estes e tão somente, defluem as vantagens do art. 85, n. V da Lei n. 749. Mas, essas vantagens só aproveitam aqueles que sejam "remunerados pelos cofres públicos".

Ainda assim, a premissa formulada não é verdadeira. Se por ilogismo admitíssemos a investidura ao mandato eletivo, como admissão ao serviço público, os mandatários do povo não são remunerados pelos cofres públicos, e, sim, percebem a ajuda de custo anual e o subsídio mensal que forem, em cada legislatura, fixados para a seguinte, que importa dizer que cada um dos deputados recebe, dos cofres públicos, um auxílio pecuniário, pelo exercício do mandato legislativo. Enquanto que a remuneração do funcionário público, é a retribuição que lhe paga pelo efetivo exercício do cargo, correspondente a dois terços do padrão de vencimentos e mais as quotas ou percentagens que, por lei, lhe tenham sido atribuí-

das.

No caso "sub-judice", frente ao texto constitucional, do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado e Código Judiciário, fontes geradoras dos direitos, deveres e garantias dos magistrados e membros do Tribunal de Contas, a luz da melhor doutrina, as vantagens a que tem direito o sr. João Camargo, como Ministro aposentado deste Egrégio Tribunal, são realmente aquelas que a Veneranda Decisão desta Colenda Corte lhe atribuiu, para a qual se pede reexame da matéria.

De menor valia são os casos apontados na brilhante exposição feita pelo Exmo. Sr. Gal. Governador do Estado e isto o dizemos com a devida vênia, porque a jurisprudência só funciona como fonte indireta da norma jurídica, quando ela se torna uniforme, unisona e iterativa, proclamada pelos Tribunais.

O registro da aposentadoria do lustrado des. Antonino Melo, decorreu por força de um Decreto governamental que teve como elemento de instrução uma veneranda decisão do Tribunal de Justiça do Estado. A autonomia e competência deste Egrégio Tribunal, nos seus julgados, tinha de se conter ante o sistema hierárquico estabelecido entre os Tribunais, por norma constitucional. O mesmo quanto a opinião isolada do consagrado Mestre Themistocles Cavalcanti, pois já dizia o ensinamento de Pedro Lessa, um dos maiores juizes que tiveram assento no Supremo Tribunal Federal que "a decisão judicial só vale como argumento para um juiz pelas razões, pelos raciocínios que encerra, e nunca pelo decreto judicial".

Por todos esses motivos, com a devida vênia, ousamos discordar de S. Excia., o Sr. Gal. Governador do Estado para insistir pela diligência ordenada, através da Veneranda Decisão desta Egrégia Corte. S.M.J.

Belém, 29 de janeiro de 1960. (a.) Lourenço do Vale Paiva — Proc. T. C."

Quando ao mérito, acompanhada douda Procuradoria, quando sustenta que a argumentação da brilhante exposição de fls. não infirma o julgado anterior deste Augusto Colégio, constante do acórdão n. 2.950.

A controvérsia suscitada gira em torno do cômputo, no tempo de serviço do interessado, para o cálculo do respectivo adicional, do período correspondente ao exercício de mandato legislativo, não intercorrente com o exercício de qualquer cargo público.

Entendo que esta Corte de Contas bem decidiu, considerando computável somente o período legislativo intercorrente. Este é o sentido que decorre da análise dos dispositivos dos arts. 79 e 80 da lei federal n. 1.711, de 28.10.1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos da União) e do inciso VII do art. 85 da lei estadual n. 749, de 24.12.1953 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Pará), cuja aplicação subsidiária tem perfeito cabimento, na espécie dos autos. De outro lado, como bem salienta a Ilustrada Procuradoria, os casos apontados na exposição do Executivo, nos quais prevaleceu, o cômputo de períodos legislativos não intercorrentes com o exercício de cargos públicos, são raros, esporádicos, não constituindo, destarte, jurisprudência, que se imponha com força de norma jurídica, na apreciação de casos análogos".

Voto do sr. ministro Augusto Belchior de Araújo — Relator, quanto à preliminar: "Em conclusão, voto, preliminarmente, pelo não conhecimento, data vênica, do pedido de revisão, que se não

enquadra no sistema de recursos instituído na lei orgânica deste Tribunal.

Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, quanto à preliminar: "Pelos mesmas razões que invoquei ao ser julgada a aposentadoria do exmo. sr. Ministro Alberto Engelhard, repetidas nos julgamentos das aposentadorias dos exmos. srs. ministros Benedito de Castro Frade e Adolfo Burgos Xavier, juro suspeição para funcionar no presente feito, de acordo com o artigo 18, seção I, inciso I, alínea D, do Regimento Interno".

Voto do sr. ministro José Maria de Vasconcelos Machado, quanto à preliminar: "Desprezo a documentação apresentada está a exigir o necessário reexame do feito."

Voto do sr. ministro Sebastião Santos de Santana, quanto à preliminar: "Voto de acordo com o sr. ministro José Maria de Vasconcelos Machado".

Voto do sr. ministro Presidente, quanto à preliminar: "Desprezo a preliminar."

DE MERITIS:
Voto do sr. ministro Augusto Belchior de Araújo, Relator: "De meritis", nego provimento ao recurso, por absoluta falta de amparo legal."

Voto do sr. ministro José Maria de Vasconcelos Machado: "Mantenho a decisão ora reexaminada, cuja incolumidade ficou ainda mais evidenciada ante o brilhante parecer de s. excia. o dr. procurador. Ademais, se o puro e simples exercício de mandato legislativo não gera direito à obtenção da aposentadoria — mesmo compulsória, lógica, e juridicamente obvio é que, "ipso facto", tampouco o gera à percepção de adicional — mera consequência daquele benefício."

Voto do sr. ministro Sebastião Santos de Santana: "De acordo com S. Excia., o sr. ministro José Maria de Vasconcelos Machado."

Voto do sr. ministro Presidente: "Acompanho a manifestação do sr. ministro José Maria de Vasconcelos Machado."

Mário Nepomuceno de Sousa
Ministro Presidente
Augusto Belchior de Araújo
Relator
José M. de Vasconcelos Machado
Sebastião Santos de Santana

ACÓRDÃO N. 3.080.
(Processo n. 7.399)

Prestação de contas de auxílio concedido pelo Governo do Estado, em mil novecentos e cinquenta e sete (1957), a conta de Restos a Pagar.

Requerente — Hotel Atlântico, em Salinópolis, na pessoa de seu proprietário sr. Luiz Soares Gonçalves, através da Secretaria de Estado de Finanças.

Relator — Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o sr. Luiz Soares Gonçalves, proprietário do Hotel Atlântico, em Salinópolis, enviou a este Colendo Tribunal, através da Secretaria de Estado de Finanças, para julgamento e quitação, nos termos da Carta Magna Paraense e da Lei Orgânica deste órgão, a prestação de contas referente ao emprego de um auxílio, no valor de trinta e seis mil cruzeiros (Cr\$ 36.000,00), concedido pelo Governo do Estado ao proprietário do referido Hotel, em mil novecentos e cinquenta e sete (1957), mas somente entregue em mil novecentos e cinquenta e nove (1959), à conta de Restos a Pagar, com fundamento na dotação constante da lei n. 1.420, de 26 de novembro de 1956, Despesa para o exercício fi-

nanceiro de 1957, verba En- que orçou a Receita e fixou a cargos Gerais do Estado, rubrica Subvenções, Contribuições e Auxílios em Geral, Tabela explicativa n. 117, sub- consignação Despesas Diver- sas, tendo sido feita a remessa com o officio n. 15/60, de 7 de janeiro último (1960), entre- gue a 20, quando foi proto- colado às fls. 49 do Livro n. 2, sob o número de ordem 39 :

ACÓRDAM os juizes do Tri- bunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, aprovar, como aprovada fica, a menciona- da prestação de contas e expedir, por intermédio da Presidência, o competente Alvará de Quitação a favor do Hotel Atlântico, em Salinópolis, na pessoa de seu pro- prietário sr. Luiz Soares Gon- salves, relativamente à quantia de trinta e seis mil cruzeiros (Cr\$ 36.000,00) e ao exercício financeiro de mil novecentos e do julgamento constam dos autos cinquenta e sete (1957).

O relatório do feito e as razões e das atas hoje lavradas e a 19 de fevereiro corrente.

Belém, 23 de fevereiro de 1960.
— (aa) Mário Nepomuceno de Sousa, Ministro Presidente; Elmi- ro Gonçalves Nogueira, Relator; Augusto Belchior de Araújo; José Maria de Vasconcelos Machado; Sebastião Santos de Santana Fui presente: Lourenço do Vale Paiva, procurador.

Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira — Relator: — "A Lei n. 1.420, de 26 de novembro de 1956, que orçou a Receita e fixou a Despesa para o exercício financeiro de 1957, na Verba Encargos Gerais do Estado, rubrica Subvenções, Contribuições e Auxílios em Geral, Tabela Explicativa N. 117, Subconsignação Despesas Diversas, especificou a seguinte dotação:
Auxílio ao proprietário do Hotel Atlântico, em Salinópolis Cr\$ 36.000,00.

Não tendo sido entregue o auxí- lio no exercício financeiro de 1957, foi o seu valor no dia 31 de dezembro desse ano, levado à conta de Restos a Pagar.

Só a 24 de novembro de 1959 concretizou-se o pagamento, se- gundo a Ficha de fls. 8 e o que informa a Secção de Despesa, com desempenho nesta Corte, às fls. 10. A referida quantia, por ter sido levada à conta de Restos a Pagar, ficou vinculada ao exer- cício financeiro de 1957.

O processo, que tomou o n. 7.399, refere-se à prestação de contas desses Cr\$ 36.000,00, feita pelo sr. Luiz Soares Gonçalves, proprietário do Hotel Atlântico, em Salinópolis.

A remessa do expediente a este Colendo Tribunal, para julgamen- to e quitação, nos termos da Carta Magna Paraense e da Lei Or- gânica deste órgão, realizou-se através do titular da Secretaria de Estado de Finanças, com o ofi- cio n. 15/60, de 7 de janeiro últi- mo (1960), entregue a 20, quan- do foi protocolado às fls. 49 do Livro n. 2, sob o número de or- dem 39.

Funcionou como auditor, de acordo com os arts. 11, inciso I, e 48 da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, então vigente, o dr. Ar- mando Dias Mendes. Durou a ins- trução de 20 de janeiro a 15 de fevereiro corrente (1960), acusan- do o curto período de vinte e sete (27) dias. O prazo máximo é de seis (6) meses, consoante o Ato n. 7, de 16 de março de 1956, já agora previsto na atual Lei Orgâ- nica do Tribunal (lei n. 1.846, de 12 de fevereiro deste ano (1960), parágrafo 1.º do art. 47).

Na reunião ordinária de 19, teve início o julgamento. Ultimado essa fase preparatória, fui designado, como juiz, para dar o voto orien- tador, no prazo improrrogável de quinze (15) dias, consoante o art. 51 da citada lei n. 1.846.

Os pronunciamentos do exmo. sr. dr. Lourenço do Vale Paiva, ilustrado titular da Procuradoria; do nobre Auditor dr. Armando Mendes e da Secção de Tomada de Contas — únicos a serem fo-

calizados — revelaram a exatidão das contas e a legitimidade e legalidade dos comprovantes.

Sendo hoje 23, promovo o jul- gamento utilizando do prazo legal apenas noventa e seis (96) horas.

De fato, os autos reúnem três (3) comprovantes, que atestam o emprego dos Cr\$ 36.000,00 pela forma seguinte:

PAGO à firma A. F. Coelho & Compa- nhia., proprietária do estabelecimento "O Rei das Tintas", à rua Padre Prudêncio, N. 45, conforme os recibos expedidos a 9 e 11 de dezembro de 1959, correspon- dentes a materiais diversos (fls. 4 e 5) 26.065,50

PAGO a Genivaldo Cavalcante de Holanda, conforme o recibo expedido a 6 de dezembro de 1959, com a assinatura reconhe- cida por notário pú- blico, correspondente à mão de obra (fls. 6) 10.000,00

TOTAL dos pagamen- tos comprovados . . . 36.065,50

MENOS:
— Gastos efetuados à conta de outros re- cursos do Hotel Atlântico 65,50

— Pagamentos feitos com o valor do au- xílio 36.000,00

Não tendo havido nenhuma impugnação e estando o feito devidamente instruído, esta é a minha declaração de voto: Aprovo as contas, devendo a Presidência do Tribunal Expedir o competente Alvará de Quitação a favor do Hotel Atlântico, em Salinópolis, na pessoa de seu proprietário sr. Luiz Soares Gonçalves, relativa- mente à quantia de trinta e seis mil cruzeiros (Cr\$ 36.000,00) e ao exercício financeiro — de mil novecentos e cinquenta e sete . . . (1957).

Voto do sr. min. Augusto Belchior de Araújo: — "Acompanho S. Excia. o sr. ministro relator.

Voto do sr. min. José Maria de Vasconcelos Machado: — "De acordo com a conclusão do sr. ministro relator."

Voto do sr. min. Sebastião Santos de Santana: — "Acompanho S. Excia. o sr. ministro relator."

Voto do sr. ministro presiden- te: — "Aprovo as contas."

Mário Nepomuceno de Sousa
Ministro Presidente
Elmiro Gonçalves Nogueira
Relator
Augusto Belchior de Araújo
José Maria de Vasconcelos Machado
Sebastião Santos de Santana
Fui presente:
Lourenço do Valle Paiva

ACÓRDÃO N. 3.081

(Processo n. 7.417)

(Prestação de contas da Orques- tra Sinfônica Paraense, sob a res- ponsabilidade de seu presidente, sr. Manoel Belarmino da Costa, do auxílio recebido do Estado no exercício financeiro de 1959)
Requerente — A Orquestra Sin- fônica Paraense.

Relator — Ministro José Maria de Vasconcelos Machado.

Vistos, relatados e discuti- dos os presentes autos, em que a Orquestra Sinfônica Paraen- se remeteu a esta Colenda Corte, para julgamento e qui- tação, nos termos da legisla- ção em vigor, a prestação de contas do auxílio de Cr\$ 24.000,00, que recebeu do Estado no exercício financeiro de 1959, às expensas da res- pectiva Lei de Meios:

ACÓRDAM os juizes do Tribu- nal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, aprovar como aprovada fica, a presente presta- ção de contas e expedir, através da Presidência, a favor da Or-

questra Sinfônica e consequente- mente, do sr. Manoel Belarmino da Costa, seu presidente, o ne- cessário alvará de quitação, rela- tivo àquela quantia.

Belém, 23 de fevereiro de 1960.
— (aa) Mário Nepomuceno de Sousa, Ministro Presidente; José Maria de Vasconcelos Machado, Relator; Augusto Belchior de Araújo; Elmiro Gonçalves No- gueira; Sebastião Santos de San- tana; Fui presente: Lourenço do Vale Paiva, Procurador.

Voto do sr. ministro José Maria de Vasconcelos Machado — Rela- tor: — "A Orquestra Sinfônica Paraense sob a presidência do sr. Manoel Belarmino da Costa, rece- beu do Governo do Estado, no exercício financeiro de 1959, a custa da respectiva Lei Orcamen- tária, o auxílio de Cr\$ 24.000,00, de cuja aplicação presta contas através do processo n. 7.417, ora em julgamento, após o pronuncia- mento da Secção de Tomada de Contas, Auditoria e Procuradoria, que nenhuma restrição opuseram à documentação apresentada como comprovante do integral e regu- lar emprego do adjuório recebi- do, pelo que aprovo as presentes contas, para os ulteriores de di- reito.

Voto do sr. ministro Augusto Belchior de Araújo: — "Inteira- mente de acordo com o sr. minist- ro relator."

Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Tendo o exmo. sr. ministro relator, que esteve em contacto directo com os autos, reconhecido a exatidão das contas e proclamado a legitimi- dade e legalidade dos comprovan- tes, aceito a aprovação por ele indicada."

Voto do sr. ministro Sebastião Santos de Santana: — "Acompanho S. Excia. o sr. ministro relator."

Voto do sr. ministro Presiden- te: — "Aprovo as contas."
Mário Nepomuceno de Sousa
Ministro Presidente
José Maria de Vasconcelos Machado
Relator

Augusto Belchior de Araújo
Elmiro Gonçalves Nogueira
Sebastião Santos de Santana
Fui presente
Lourenço do Valle Paiva

JUSTIÇA DO TRABALHO

1a. Junta de Conciliação e Julga- mento de Belém (Pará)

EDITAL

Pelo presente fica notificado Francisco Alves Brilhante que no processo de reclamação número 1a. JCJ-313-314/59, em que é re- clamado, e reclamantes Benedito Vieira de Albuquerque e José Caval- cante Irmão, foi por esta 1a. Junta de Conciliação e Julgamen- to de Belém, proferida a seguin- te sentença: "Resolve a Junta, sem divergência de votos, julgar procedentes as reclamações para condenar o reclamado Francisco Alves Brilhante, a pagar aos re- clamantes Benedito Vieira de Al- buquerque e José Cavalcante Ir- mão a importância de dois mil e trezentos cruzeiros a cada qual, a título de aviso-prévio, além dos feriados, duas horas extras por jornada de trabalho e salário reti- do nas partes não atingidas pela rescisão e as demais despesas de- verão ser apuradas na fase de liquida- ção. Custas pelo reclamado sobre os valores das condenações, a se- rem calculadas também na fase de liquidação".

Secretaria de Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Be- lém, 7 de março de 1960.

ALICE BARREIROS DIAS — Secretária.